**FACULDADES UNIFICADAS DE FOZ DO IGUAÇU – UNIFOZ**

**CURSO DE DIREITO**

**MARCIANE LILIAN LINDEN SOUZA**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A PROBLEMÁTICA ACERCA DA LEI N. 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

**FOZ DO IGUAÇU - PR**

**2019**

**MARCIANE LILIAN LINDEN SOUZA**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A PROBLEMÁTICA ACERCA DA LEI N. 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientadora: Profª Jamila de Souza Gomes

**FOZ DO IGUAÇU - PR**

**2019**

**MARCIANE LILIAN LINDEN SOUZA**

**LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: A PROBLEMÁTICA ACERCA DA LEI 12.318 DE 26 DE AGOSTO DE 2010**

Monografia aprovada, apresentada às Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Curso de Direito, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito, com nota final igual a \_\_\_, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
Orientadora: Profª. Jamila de Souza Gomes

Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_
Prof. Membro da Banca Examinadora
Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu

Foz do Iguaçu/PR \_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_de 2019

*Dedico este trabalho àqueles que não ficam acomodados diante das injustiças cometidas pelas leis falhas, que têm a ousadia de criticar o pensamento do senso comum, que lutam pelo direito dos mais fracos e desprotegidos em nome do amor ao próximo.*

**AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os amigos, colegas e família que de alguma forma vieram a contribuir construtivamente no decorrer dessa jornada, mesmo que com simples gestos, apenas na expectativa de ver minhas metas realizadas; especialmente agradeço:

Ao Deus que sirvo, sem questionamentos ou dúvidas a respeito de sua existência e presença em minha vida, por tudo o que faz por mim todos os dias. É esse ser onipotente que me dá discernimento a cada dia e guia meus pensamentos e os meus passos no caminho correto.

Por seguinte, a minha filha Victória, meu orgulho, a qual dedico todos os meus esforços e demonstrações de perseverança e coagem, admitindo algumas vezes tê-la decepcionado, vindo a fracassar em alguns pontos. Sempre foi ela minha maior motivação, pois se espelha em meus passos, nas minhas lutas, e não nos meus resultados ou decepções.

Aos meus amados filhos gêmeos, Emanuel e Heloisa, pequeninos presentes Divino, que revigoraram o meu ser, me fizeram superar minhas próprias expectativas. São eles o sentido para levantar da cama todas as manhãs, com disposição, após uma exaustiva noite pouco dormida, fazendo todas as minhas atividades ao decorrer do dia, com um sorriso no rosto e com o coração eufórico pela alegria e a paz de espírito que eles me proporcionam.

 A meu formidável esposo Rudiney da Costa Lima Souza, que sempre visou o melhor para mim, me apoiou, orientou, estimulou, e me deu esperanças, estando ao meu lado nas horas boas e também nas horas difíceis, as quais só nós sabemos quantas foram; depositou toda a confiança que nem eu mesma tinha de que chegaria até aqui, ao mesmo tempo desafiou-me a conseguir mostrar sempre o meu melhor resultado.

Não poderia deixar de agradecer as ilustres mestras Jessica Soares e Jamila de Souza Gomes, todo meu carinho e respeito a vocês; palavras seriam poucas para expressar minha gratidão, é imensurável a importância da contribuição de vocês.

Por fim, mas não menos importante, dirijo minha gratidão à Faculdade de Direito “UNIFOZ”, onde tive o privilégio de conhecer excelentes profissionais, e a honra de aprender direito com sábios mestres, sendo que foram seus preciosos ensinamentos que me guiaram a chegar até aqui, e essas pérolas jamais alguém subtraí, as levarei até o fim da minha vida. Que Deus esteja sempre com todos!

*Pode dizer de um direito obtido sem esforço o que se diz dos filhos da cegonha, a raposa ou abutre pode perfeitamente roubar-lhos, porém quem arrancará facilmente o filho dos braços de sua mãe.[[1]](#footnote-1)*

SOUZA, Marciane Lilian Linden. **Lei de alienação parental**: a problemática acerca da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**.** 82f. Monografia para conclusão de Graduação em Direito – Faculdades Unificadas de Foz do Iguaçu – UNIFOZ, Foz do Iguaçu-PR. 2019.

**RESUMO**

A presente pesquisa, realça uma problemática que envolve controvérsias acerca da efetiva proteção integral da criança e do adolescente. O objeto deste estudo será a obscuridade da Lei N. 12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental. A Lei nasceu no intuito de proteger a criança ou adolescente que se encontrasse em meio a conflitos de final de relacionamentos, sendo usado como fantoche por um dos seus genitores, que o estaria programando mediante campanha degeneratória para odiar e repelir o outro progenitor. Porém, cogita-se uma hipótese aparente no mundo do direito de um possível desvirtuamento no sentido da Lei de Alienação Parental, o mau uso da Lei que pode estar sucedendo, de forma pretenciosa para escusar algumas pessoas das responsabilidades decorrentes do Direito de Família e do Direito Penal, tornando esta Lei duvidosa, e trazendo riscos tanto na sua interpretação quanto na aplicação; podendo induzir a erro os juízes das causas. Frente a isso, almeja-se compreender, quem realmente está sendo beneficiado com a proteção legal, se é a criança ou adolescente, ou é o genitor que alega estar sendo alienado.

**PALAVRAS CHAVE:** Direito. Lei. Proteção. Obscuridade. Juízes.

SOUZA, Marciane Lilian Linden. **Parental alienation law:** the problematic about Law n. 12,318, August 26, 2010. 82f. Monograph for graduation in Law - Unified Faculties of Foz do Iguacu – UNIFOZ, Foz do Iguacu-PR. 2019.

**ABSTRACT**

The present research highlights a problematic that involves controversies about the effective integral child and adolescent protection. The object of this study is the obscurity of Law No. 12,318 of August 26th, 2010, which provides for Parental Alienation The Law was born in order to protect the child or adolescent who was in the middle of end-of-relationship conflicts, being used as a puppet by one of his parents who would be programming him through a degenerative campaign to hate and repel the other offspring. However, an apparent hypothesis is considered in the legal world of a possible distortion in the sense of the Parental Alienation Law, the misuse of the Law that may be happening, in a pretentious way to excuse some people from the responsibilities arising from Family Law and Criminal Law, making the Law doubtful, and bringing risks both in its interpretation and its application; and may lead to misleading judges. Because of that, it is sought to understand, who is actually benefiting from legal protection, whether it is the child or adolescent, or the parent who claims to be being alienated.

**KEYWORDS:** Right. Law. Protection. Obscurity. Judges

**LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

AP – Alienação Parental

APA – Associação de Psicólogos Americanos

CLADEM – Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

COPEVID – Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

CF – Constituição Federal

CID – Código Internacional de Doença

DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais

DCSM – Doenças e Problemas Relacionados à Saúde

FM – Falsas Memórias

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial da Saúde

SAP – Síndrome de Alienação Parental

SFM – Síndrome das Falsas Memórias

STF – Relação de Nacional de Medicamentos

STJ – Superior Tribunal de Justiça

**Sumário**

[**INTRODUÇÃO 11**](#_Toc7978614)

[**1 historicismo da “TEORIA DA sÍNDROME DE alienação Parental” 14**](#_Toc7978615)

[1.1 DEFINIÇÃO DO TERMO ALIENAÇÃO PARENTAL 18](#_Toc7978616)

[1.2 A ALUDIDA SÍNDROME PROVENIENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL 20](#_Toc7978617)

[1.3 ALGUNS CONCEITOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL 22](#_Toc7978618)

[**2 A “SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL” SOB A PERSPECTIVA DE OLHARES CRÍTICOS 25**](#_Toc7978619)

[2.1 SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS (SFM) E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP) 29](#_Toc7978620)

[2.2 a MEMÓRIA humana E a INSTALAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS 31](#_Toc7978621)

[2.3 alienação parental verso Falsas “Falsas” Memórias 34](#_Toc7978622)

[**3 O NASCIMENTO DA LEI N. 12.318, DE 26 AgOSTO DE 2010 e o resultado da sua aplicação com base em estatísticas 39**](#_Toc7978623)

[3.1 a doutrina da proteção integral e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente 43](#_Toc7978624)

[3.2 A BANALIZAÇÃO NO USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL 45](#_Toc7978625)

[3.3 A FÁBULA QUE PODE ESTAR POR TRÁS DO “LAR, DOCE LAR” E “DO DEVER DE PROTEÇÃO” 49](#_Toc7978626)

[**4 AS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS A REQUERIMENTO DO JUIZ** 55](#_Toc7978627)

[4.1 OS LAUDOS PSICOLOGICOS PRODUZIDOS A PARTIR DAS AVALIAÇÕES 58](#_Toc7978628)

[4.2 A RESPONSABILIDADE DA SENTENÇA JUDICIAL EM UM PROCESSO DE ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL 63](#_Toc7978629)

[4.3 O Dever de suprema Proteção àS crianças 66](#_Toc7978630)

[**CONSIDERAÇÕES FINAIS 74**](#_Toc7978631)

[**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA 77**](#_Toc7978632)

[**ANEXO 83**](#_Toc7978633)

# INTRODUÇÃO

A proposta principal deste trabalho foi focada na problemática acerca da Lei n.12.318 de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Alienação Parental, em especial buscou-se desvelar as obscuridades e as formas de mau uso da referia Lei, para compreender se realmente estaria cumprindo o papel de proteger a saúde psicológica de crianças e adolescentes para que possam ter um desenvolvimento saudável .

Uma Lei que nasceu no intuito de proteger a criança ou adolescente que se encontrasse em meio a conflitos de finais de relacionamentos, sendo usado como fantoche por um dos seus genitores, que o estaria programando por meio de campanha degeneratória para odiar e repelir o outro progenitor.

Deste modo, a Lei em questão, deveria ser invocada quando fosse demonstrado que um dos genitores estivesse tentando tomar para si o domínio da vida do filho, a fim de impedir que este genitor pudesse causar-lhe dependência, a ponto de submetê-lo a ser seu porta voz e principal arma de vingança de um relacionamento fracassado.

No decorrer desta pesquisa se indagou a hipótese de um possível desvirtuamento no verdadeiro sentido da Lei de Alienação Parental que aparentemente vem ocorrendo no mundo do Direito, delimitando ao fato de que pode estar sucedendo um mau uso da lei, que consequentemente estaria oferecendo uma falsa proteção à criança ou adolescente desvalorizando assim o princípio que zela pela sua proteção integral.

O problema cogitado nas investigações é devido a forma pretensiosa que a Lei da Alienação Parental vem sendo utilizada por algumas pessoas para escusar-se das responsabilidades decorrentes do direito de família e do direito penal. Frente a isso, questiona-se quem realmente estaria sendo beneficiado com a devida proteção legal, a criança ou adolescente, ou o genitor que alega estar sendo alienado?

A pesquisa teve como objetivo geral demonstrar o quanto esta Lei pode ser ambígua, os riscos que ela traz tanto na interpretação quanto na aplicação.

Especificadamente no primeiro capítulo examinou-se o contexto histórico e a origem da teoria da síndrome de Alienação Parental, trazendo alguns conceitos e diferenças entre Síndrome de Alienação Parental e Alienação Parental.

No segundo capítulo, pretendeu-se apresentar as críticas lançadas sobre diversos pontos negativos da Lei em questão e suas razões, dentre esses pontos a teoria criada por Richard Allan Gardner, o sistema de ideias do autor e seu perfil inidôneo, e quanto aos “Operadores de Justiça” que se mostram asseclas de Gardner. No mesmo capítulo também foram pontuadas diferenças entre Síndrome de Falsas Memórias e falsas acusações de Alienação Parental, e suas consequências.

Ao decorrer do terceiro capítulo, investigou-se a fragilidade e as falhas da referida Lei, empenhando-se para ressaltar o princípio da Proteção integral da criança e do adolescente, abordando a necessidade do julgador em ouvir as vozes das crianças e adolescentes para dar o amparo que precisam.

Demonstrou-se que a violência e o abuso sexual de crianças praticado por um dos genitores pode não estar tão distante da nossa realidade social e cultural, destacando-se os prováveis riscos que as crianças correm devido o mau uso da Lei mencionada, a qual tem o poder de enfraquecer a palavra vítima perante o juízo, bem como, pode estar permitindo a possibilidade de se obrigar a criança a conviver com o abusador.

O quarto e último capítulo foi direcionado a destacar a importância e necessidade de uma equipe multidisciplinar para auxiliar o julgador em suas convicções ao formar sua opinião e identificar a veracidade das acusações. Se atendo a negligência na produção e na emissão dos laudos psicológicos, o respeito aos padrões éticos como limite da atuação; sendo questionável a experiência profissional para identificar a Alienação Parental, as dificuldades e as limitações desses profissionais da área da saúde mental.

Consequentemente pretendeu-se instigar uma reflexão sobre possíveis mudanças na Lei da Alienação Parental ou a necessidade da sua revogação.

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisas bibliográficas, documental e artigos científicos, procurando evidenciar os prejuízos em casos concretos.

Os métodos utilizados para chegar à conclusão deste trabalho foram o método indutivo que visa ampliar o conhecimento a respeito do assunto em questão, e o método histórico que permite afastar de uma sociedade aquilo que não condiz com a sua realidade e necessidade contemporânea.

Esta pesquisa pode ser definida como exploratória, devido ter tido a finalidade de esclarecer e estimular propostas para modificação de conceitos e ideias. O motivo pelo qual levou a despertar o interesse para realizar a presente pesquisa sistematizada, foi por se tratar de uma Lei que é um desafio na luta pelo direito. Apesar dos conflitos abordados e das contradições na aplicação aludida Lei, existem poucas doutrinas que criticam e apontam essas falhas.

# 1 historicismo da “TEORIA DA sÍNDROME DE alienação Parental”

Percebe-se com o decorrer do tempo que as relações familiares foram se tornando cada vez mais frágeis. É preciso que se tenha em mente que a família é algo normalmente arquitetado a partir dos planos e sonhos elaborados por um casal, e que esse núcleo construído que parece ter uma base forte, pode ser rompido facilmente devido decepções, tais como: problemas financeiros, vícios, comportamentos pessoais intoleráveis, ou por algum outro defeito superveniente a relação estabelecida.

É após a dissolução da união do casal que pode ganhar espaço a alienação dos filhos em relação a um dos pais, ou ambos. Os filhos se tornam uma ferramenta de vingança, são programados para romper os vínculos afetivos com aquele genitor que é considerado culpado pela destruição da família, ou por ter provocado alguma dor ou sofrimento.[[2]](#footnote-2)

Sendo de conhecimento comum que o divórcio leva as partes à condição de ex-casal, porém não existe o divórcio para com os filhos, não existe a condição de ex-filho, uma vez gerados e nascidos com vida serão filhos até o fim, e muitas vezes o único contato que resta entre os genitores separados ocorre apenas pelo intermédio dos vínculos afetivos que permanecem entre pais e filhos, mesmo que estes sejam regrados ou impostos pela lei.

Conforme escreve a autora Carolina de Cássia Buosi, “os filhos podem ser a única arma que ainda resta para vingar-se do ex-conjuge.” [[3]](#footnote-3) Sendo assim, não é de hoje que surge a prática do divórcio, e nem os problemas de distanciamento entre filhos e genitores por culpa da separação dos pais.

Na década de 80, nos Estados Unidos houve um surto de divórcios, com vários casos de rejeição por parte dos filhos à uma das partes genitora, o número elevado de casos desta natureza passou a despertar a atenção das autoridades judiciais, que viram a necessidade de avaliação psicológica para entender essas crianças. [[4]](#footnote-4)

Desta forma, Richard Allan Gardner iniciou um estudo que identificou os comportamentos complexos dessas crianças que em casos de disputas de custódia chegavam a proferir falsas acusações de abuso contra o genitor, ele descreveu esses comportamentos que passaram a caracterizar o que chamou de “Síndrome de Alienação Parental”.[[5]](#footnote-5)

A tese do Dr. Gardner se espalhou rapidamente nas perícias psicológicas, nas fundamentações de decisões judiciais e nas alegações das partes, tanto em processos de regulamentação das responsabilidades paternais, bem como nos processos penais de violência doméstica e de abuso sexual de crianças.[[6]](#footnote-6)

O Dr. Richard Allan Gardner foi o percursor a desenvolver uma teoria sobre a síndrome de Alienação Parental, com objetivo de resolver o problema de recusa das crianças em conviver com o genitor que não tinha a guarda. O Dr. Gardner nasceu em 28 de abril de 1931, e no auge de sua vida, aparentemente bem-sucedida, apresentou-se perturbado, consumando suicídio em 25 de maio de 2003, aos 72 anos.[[7]](#footnote-7)

Segundo informações extraídas da Autópsia, ele teve uma morte violenta, após tomar uma overdose de medicamentos prescritos, com uma faca de açougueiro perfurou seu pescoço e peito diversas vezes, encerrando sua vida com uma última facada enterrada no seu próprio coração. Gardner era psiquiatra e psicanalista, também foi professor clínico de psiquiatria na divisão da criança e do adolescente na Universidade da Columbia, sem receber por esta atividade.[[8]](#footnote-8)

No decorrer de sua carreira, o Dr. Gardner presenciou inúmeros casos de disputa de guarda, defendendo a proposição de que as crianças que apresentavam a Síndrome de Alienação Parental haviam sido instruídas por um genitor que denigria o outro sem motivos, apenas por vingança; e ele instruía que nos casos graves a guarda deveria ser invertida o quanto antes. [[9]](#footnote-9)

Conforme narra a promotora de justiça Valéria Scarance, “Ele (Gardner) se especializou na temática de Violência sexual, mas com um olhar voltado à defesa do pedófilo.[[10]](#footnote-10)

Existem registros em doutrinas, de que alguns casos de abuso sexual cometido pelo próprio genitor contra seus filhos, tenham sido absolvidos nos tribunais por falta de provas, fazendo jus aos ensinamentos do Dr. Gardner sobre Alienação Parental como forma defesa do pai agressor, usurpando o lugar da vítima.[[11]](#footnote-11)

Não é de hoje, que está “teoria” parece ter sido responsável por excluir a criminalidade em diversos casos de relações sexuais abusivas dentro dos lares por quem deveria proteger os filhos.[[12]](#footnote-12)

De acordo com os ensinamentos de Maria Berenice Dias a alegação de ocorrência de alienação parental pode se transformar em excludente de criminalidade.[[13]](#footnote-13) E assim, esta pode ser a possibilidade de uma fenda no sentido da lei.

A (SAP) foi definida pelo seu criador em três possíveis estágios, considerados de acordo com a gravidade do processo de alienação, e das consequências advindas da campanha degeneratória, que dependem do tempo que se passou desde o início da alienação até o momento da identificação. No tipo leve, onde a campanha de difamação contra o genitor alienado fora branda, se refletirá apenas a discórdia entre pai e filho.[[14]](#footnote-14)

Do tipo moderado, onde passa haver estresse ou inconvenientes para os encontros, ocorre um distanciamento do filho para com o genitor alienado, podendo se estender até outros membros de sua família, demostrando cumplicidade com o outro genitor.[[15]](#footnote-15)

Do tipo grave, as visitas são quase impossíveis de ocorrer por uma série de impedimentos, é o filho em si que se demonstra relutante, manifesta veneração pelo genitor supostamente alienador e profere infâmias, aparenta medo, repudio, hostilidade contra o genitor que alega estar sendo alienado. Comportamentos estes que aparentam ter forma espontânea.[[16]](#footnote-16)

Isto posto, há de salientar que em cada estágio da Alienação Parental, é o infante que constrói suas elaborações negativas sobre o genitor definido como alienado, e esse processo ocorre de acordo com a carga de informações que o mesmo teve disponível em seu cérebro ao longo do tempo. De acordo com os comportamentos apresentados por este infante é que será possível identificar o resultado da Alienação Parental, se a hipotética “síndrome” foi instalada, em qual grau se classifica, e se realmente houve esta alienação ou se as informações processadas foram realmente vividas.

Conforme ressaltam, a advogada Cláudia Galiberne Ferreira e o juiz Romano José Enzweiler, “é importante advertir que o próprio Gardner antes de cometer suicídio propôs a retirada do termo síndrome, o que pareceu ser ignorado por seus asseclas”.[[17]](#footnote-17)

Aparentemente, perduram-se fortes indicativos de quo o termo “síndrome” nunca possuiu segurança jurídica, nem mesmo na visão do seu percursor, o que pode ser observado, pelo tanto que se debate a respeito da fragilidade deste termo nos meios de informação.[[18]](#footnote-18)

Para melhor elucidar a posição delicada que se coloca os operadores do direito frente as demandas judiciais as quais alegam “Alienação Parental”, é necessário distinguir de forma inequívoca esta prática da “teoria”.

Nas palavras da Dr. Patrícia Alonso:

Ocorre que Alienação Parental é outra coisa. Foi uma teoria criada em 1985, por Richard Allan Gardner, e que baseado nesta teoria elaborava pareceres para a defesa de pedófilos e abusadores sexuais de menores. Com seus pareceres foram defendidos notáveis atores do cinema americano, magnatas e até mesmo religiosos americanos. Não tem reconhecimento cientifico. Não tem CID. É uma “teoria” e não uma lei. Portanto, era ela utilizada como excludente de criminalidade. E no Brasil não está sendo diferente.[[19]](#footnote-19)

De tal modo, os operadores do direito seguidores dos ensinamentos deixados pelo Dr. Gardner, podem estar sendo responsáveis por vidas colocadas em risco quando se limitarem às incertezas desses estudos, podendo contaminar assim seus pareceres jurídicos quando comodamente os fundamentam citando o nome deste autor.[[20]](#footnote-20)

## 1.1 DEFINIÇÃO DO TERMO ALIENAÇÃO PARENTAL

Durante muito tempo as mulheres foram consideradas cuidadoras oficiais de seus filhos, até o fim do paradigma da “família patriarcal”, enquanto ao homem cabia o papel de provedor de sustento. Com a evolução do direito de família ambos os genitores passaram a ter isonomia quanto as responsabilidades e cuidados dos filhos.[[21]](#footnote-21)

Devido a nova forma de divisão de papeis nas dissoluções de família, provocou-se demandas de disputa de guarda nas quais os filhos passaram a ser disputados como se mero objeto fossem.[[22]](#footnote-22)

Assim sendo, nas disputas de guarda é possível ocorrer por parte de um do ex-cônjuges a atribuição de defeitos ao outro, com intenção de macular a sua imagem diante dos filhos, na tentativa de manipulá-los, deixando-os contra este progenitor.

A obra de Jose Osmir Fiorelli e Rosana Cathya Ragazzoni Mangini, traz um conceito do que seria Alienação Parental, termo criado pelo psiquiatra norte-americano Dr. Richard Alan Gardner:

Segundo o psiquiatra norte-americano Richard Gardner, a Alienação Parental consiste em programar uma criança para que ela odeie um dos seus genitores sem justificativa, por influência do outro genitor com quem a criança mantém um vínculo de dependência afetiva e estabelece um pacto de lealdade inconsciente.[[23]](#footnote-23)

Assim, a Alienação Parental é um recurso ardiloso que objetiva mudar a percepção da criança, no intuito de evitar o seu contato com o genitor alienado, podendo ser provocada tanto pela mãe, pelo pai, ou até mesmo por outro cuidador da criança.

Costuma ser comum que o alienante seja aquele que detém a guarda dos filhos, ou pessoa do seu convívio. A criança passa a acreditar em situações distorcidas, faz um juízo negativo, apresentando total abnegação à figura do genitor alienado e completa cumplicidade com o genitor controlador.[[24]](#footnote-24)

Em consonância com a autora Caroline de Cássia Francisco Buosi, a Alienação Parental é uma ação anterior a instalação da Síndrome, um dos genitores começa uma campanha difamatória a fim de afastar o filho deste, sem motivos.[[25]](#footnote-25)

## 1.2 A ALUDIDA SÍNDROME PROVENIENTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A terminologia Síndrome da Alienação Parental ao longo dos anos veio recebendo diversas críticas advindas da ótica de profissionais e especialistas em diversas áreas da saúde mental, e também de operadores do Direito. As alegações se fundam pelo argumento de que a SAP não foi reconhecida oficialmente por nenhuma associação profissional e nem científica, sendo que foi rejeitada sua inclusão no DSM – IV (da APA – Associação de Psicólogos Americanos) e no CID – 10 (da OMS – Organização Mundial da Saúde).[[26]](#footnote-26)

De acordo com fonte de informação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família), surgiram novas informações, a psicóloga forense Tamara Brockhausen, membro da *Task Force* de especialistas mundiais (PASG), organização criada no intuito de incluir o termo Alienação Parental no (CID-11) Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde e no (DCSM-5) Manual de Diagnostico e Estatístico de Transtornos Mentais, explica que o termo “Síndrome” está em desuso, porém a Alienação Parental já fora reconhecida pelo CID.[[27]](#footnote-27)

Assim, consta que está prevista a apresentação do (CID-11) no mês de maio de 2019 (durante a Assembleia Mundial da Saúde), para que os Estados Membros façam sua adoção, e provavelmente entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.[[28]](#footnote-28)

Destarte, a Síndrome de Alienação Parental é uma realidade social periódica, se apresenta como o resultado subsequente de um jogo de manipulações conhecido como “Alienação Parental”, feito por um dos pais com o seu próprio filho. Devido desavenças com o ex-cônjuge, o alienante acaba cometendo vários atos que vão desmoralizando e destruindo a imagem do outro genitor, tais retaliações, mesmo que distorcidas da realidade são capazes de serem incutidas na memória da criança como se fossem informações verdadeiras.[[29]](#footnote-29)

De outro modo, uma publicação feita pelo *Childhood* Brasil, que serviu como fundamentação para a Lei Federal 13.431/2017 que dispõe sobre a escuta protegida, pronunciou que a partir de uma certa idade a criança, mesmo que seja com suas palavras, sabe descrever o que se fez a ela. O que significa que é inoportuno dizer que se tratam de Falsas Memórias implantadas nela.[[30]](#footnote-30)

Nesse sentido, articula a psicóloga e psicanalista de crianças e adolescente Ana Maria Brayner Iencarelli:

Eu sempre pergunto: onde que vendem esse chip de implantar coisas na cabecinha da criança, porque aí a gente implanta para ela fazer o dever de casa, gravar conhecimentos de matemática e português Ninguém implanta memória, porque o desenvolvimento cognitivo, o desenvolvimento da nossa inteligência, acontece em um primeiro período que vai até os 11 anos.[[31]](#footnote-31)

Posto isto, devido a fragilidade causada em toda família pelo rompimento do relacionamento conjugal, também pode a criança ficar propensa a acreditar que realmente lhe foi feito mal, a ponto de acusar o genitor que lhe fora caluniado de ter cometido várias formas de abuso, passando a demonstrar aversão, raiva, tendendo a renegá-lo. No exagero de tais fatos é que pode-se originar a dita Síndrome de Alienação Parental.[[32]](#footnote-32)

## 1.3 ALGUNS CONCEITOS DE SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Vários autores trazem em seus livros a definição de Síndrome de Alienação Parental que foi criada pelo psicanalista e psiquiatra infantil Richard Allan Gardner, em meados de 1985, alguns serão a seguir expostos.

Em sua obra, a autora Caroline de Cássia Francisco Buosi, apresenta o conceito de Síndrome de Alienação Parental, termo proposto no ano de 1985 pelo professor de psiquiatria clínica da Universidade de Columbia – EUA, Richard Alan Gardner:

É um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputa de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha degeneratória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome da Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.[[33]](#footnote-33)

No que tange ao termo Síndrome de Alienação Parental, que é considerada resultado fluído da Alienação parental, são relevantes os sintomas apresentados pelo infante e a forma de expressar suas emoções. O próprio Dr. Gardner admitiu em sua definição, que este termo não se aplica em situações em há resquícios de abuso, ou negligência, justificando a reação opositora da criança contra seu genitor.

Sobre este tema, Maria Berenice Dias, ressalta:

A síndrome da alienação parental (SAP), Também chamada de “implantação de falsas memórias”, foi definida por Gardner como uma perturbação da infância ou adolescência que surge no contexto de uma separação conjugal, e cuja manifestação preliminar é uma campanha por parte de um genitor da criança para denigrir, rejeitar e odiar o outro genitor, sem que este tenha dado motivos que a justifiquem (GARDNER, 1985, p.3-7). Segundo o autor, as consequências advindas de tal campanha podem ser as mais diversas.[[34]](#footnote-34)

No final de relacionamentos conjugais problemáticos, as crianças e adolescentes podem ser mais vulneráveis, sendo assim os atos de alienação contra um genitor pode vir a ocorrer diversas vezes, fazendo com que a criança creia em palavras proferidas em desfavor deste ou em acusações de condutas reprováveis cometidas por ele, sendo que a imaginação é algo tão fértil que pode trocar realidade por fantasia. [[35]](#footnote-35)

A autora Denise Maria Perissini da Silva, fala em seu livro que na obra “A Síndrome da Alienação Parental”, o autor Richard Gardner definiu a SAP como:

Um distúrbio que surge principalmente no contexto das disputas pela guarda e custodia das crianças. A sua primeira manifestação é uma campanha de difamação contra um dos genitores por parte da criança, campanha essa que não tem justificação. O fenômeno resulta da combinação da doutrinação sistemática (lavagem cerebral) de um dos genitores e das próprias contribuições da criança dirigidas à difamação do progenitor objetivo dessa campanha.[[36]](#footnote-36)

Desta forma, só é possível verificar-se há a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, quando manifestações de difamação são proferidas contra o progenitor alienado de forma ativa pela própria criança, e aparentemente não mostrar motivos, as informações trazidas à tona por ela precisam ser o discurso de uma terceira pessoa e terem sido vinculadas de alguma maneira em sua memória.

Outra definição de Síndrome de Alienação Parental, é trazida por Ana Carolina Brochado Teixeira e Ana Luiza Capanema Bahia Von Bentzeen:

A Síndrome da Alienação Parental – SAP é um artifício utilizado por um genitor para coibir o direito à convivência familiar do outro genitor – geralmente o não guardião – com o escopo de neutralizar o exercício da autoridade paternal do mesmo, principalmente no que se refere aos deveres de criação e educação – mas não quanto ao dever de assistência, mediante o pagamento de pensão alimentícia.[[37]](#footnote-37)

Conforme mencionado em momento anterior, bem sabe-se que na atualidade o dever da educação e criação dos filhos é tarefa distribuída a ambos os genitores, além do sustento da prole, sendo assim considera-se crime inventar situações que possam abalar as relações de pai ou mãe com seus filhos, tumultuando ou impedindo a convivência com um dos pais.

# 2 A “SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL” SOB A PERSPECTIVA DE OLHARES CRÍTICOS

De acordo com Maria Clara Sottomayor, para compreender o sentido do conceito de alienação parental é preciso situá-lo no seu contexto de origem, e também buscar conhecer o perfil profissional do seu criador.[[38]](#footnote-38)

O Dr. Richard Allan Gardner ficou conhecido como o responsável por inventar o termo “Alienação Parental”, foi um médico norte-americano, especialista em psiquiatria infantil, que construiu sua carreira como perito defendendo indivíduos acusados de abusar sexualmente de crianças, e fez das impressões clinicas extraídas da palavra de seus clientes, uma teoria para defendê-los perante os tribunais, a usando como estratégia para inverter a posição do acusado o pondo como vítima, e teve a pretensão de atribuir à mesma caráter cientifico.[[39]](#footnote-39)

Isto posto, o autor Richard Allan Gardner deixou transparecer pela forma da escrita em seus livros que suas teorias tiveram uma origem sexista e pedófila. De modo que sua ideologia nega a criança como pessoa autônoma e livre, a considerando um mero objeto submetido ao poder e ao livre-arbítrio dos adultos. Em um momento futuro o autor até tentou justificar que o conceito da Síndrome de alienação parental não se aplicava a crianças que se revelassem vítimas de abuso sexual, físico, emocional ou tivessem sido negligenciadas ou abandonadas por parte do genitor que se diz alienado.[[40]](#footnote-40)

Contudo, é buscando a luz do conhecimento dos pensamentos deste autor como um todo, principalmente através da leitura de suas obras, para possibilitar compreender os erros em que a incorre, e os impactos que a sua teoria é capaz de causar sendo usada como inspiração para os profissionais do mundo jurídico atual. Sendo que o Brasil é o único país do mundo a criar uma Lei que dispõe sobre a Alienação Parental, ademais, usando uma teoria divergente como fundamento para ser aplicada nas varas de família.[[41]](#footnote-41)

A sua “teoria” da Síndrome de alienação parental vem sendo um tanto criticada por uma corrente de opositores que entendem a alienação parental como um conflito familiar e não como uma doença, e se dispunham a defender mulheres e crianças abusadas.[[42]](#footnote-42)

Desse modo, uma defesa entendida como necessária, pelo fato que quando o Dr. Gardner criou sua teoria não teve nenhuma preocupação no que se refere aos danos psicológicos que possivelmente seriam causados à mulheres e crianças em decorrência dos abusos ou das agressões cometidas pelo próprio pai e ex-companheiro.

Sendo assim, as acusações dirigidas aos pais, na maioria das vezes são feitas pelas mães, e estas acusações acabam servindo como uma arma nas mãos de advogados da parte contrária, que querem reduzir a credibilidade da palavra da mãe e por em cheque a palavra da própria vítima.[[43]](#footnote-43)

No entanto, é possível perceber através de comentários feitos por alguns autores e pela comunidade científica, principalmente dos campos psiquiátricos e jurídicos, que existe uma certa relutância em admitir a inserção do termo “Alienação Parental” ou “Síndrome de Alienação Parental” junto ao DSM-V, não há um consenso sobre o termo mais apropriado, que se dá por alguns motivos.[[44]](#footnote-44)

No contexto dos motivos, são de importante destaque as cicatrizes deixadas nas crianças quando estas vivenciam as fases conturbadas do divórcio dos pais, onde a raiva pode ser um comportamento possível de ser manifestado, além disso, também pode estar presente nos litígios familiares complexos a possibilidade de ocorrer o uso do diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental de forma mal-intencionada.[[45]](#footnote-45)

Em resumo, incluir a alienação parental no DSM-V poderia trazer sérios riscos ao estar classificando como um transtorno mental em crianças, quando elas estariam expressando as reações mais naturais provocadas pela separação dos pais. Poderia vir a despertar o interesse da psiquiatria, da indústria farmacêutica, bem como de peritos, advogados, contribuindo para uma nova forma de comércio e especialização bastante lucrativa para alguns.[[46]](#footnote-46)

Posto isto, de alguma forma todas as pessoas têm conhecimento de que mesmo que não haja litígio as mudanças provocadas por um divórcio causam uma parcela de estresse em cada membro da família, algumas pessoas têm consciência disso por ter por um divórcio com filhos envolvidos, outros por que já tiveram notícias de pessoas que enfrentaram situação parecida. Sentir raiva, demonstrar revolta, fazer julgamentos próprios podem ser comportamentos comuns das crianças, são formas diferentes e pessoais de reagir a situação estressante que se está vivendo naquele momento.

Alguns pesquisadores sérios, como é o caso de um dos ex-presidentes da Associação Americana de Psiquiatria, asseguram que a SAP como uma teoria cientifica não merece créditos, devido a evidente fragilidade que a mesma esconde, e que o trabalho do Dr. Gardner deve ser desconsiderado pela falta de comprovação científica.[[47]](#footnote-47)

Segundo relatos desses pesquisadores, os testemunhos e laudos produzidos em tal época pelo Dr. Gardner, foram ponderados simplesmente por seus méritos, não se basearam em nenhuma investigação criteriosa e com sindicância, seus trabalhos não passaram por estudos empíricos para serem validados, tão pouco foram aceitos para publicações em revistas cientificas de renome.[[48]](#footnote-48)

Além do mais, atesta-se que o autor chegou a utilizar autocitações como referência, ou seja, confirmava sua argumentação com citações do que anteriormente havia sido escrito por ele, suas publicações se davam por meio de uma editora puramente de sua propriedade, bem como também era responsável pelas campanhas que faziam divulgar sua teoria por diversos países. [[49]](#footnote-49)

O advogado Richard Ducote alegou ser o último homem a interrogar o Dr. Richard Allan Gardner, e de acordo com sua opinião, são imensuráveis os danos causados nas crianças que foram vítimas de alguma forma de abuso, e ao mesmo tempo ao invés de receberem a devida proteção legal foram novamente vítimas do mau uso da desonesta teoria inventada pelo Dr. Gardner.[[50]](#footnote-50)

O livro da Dr. Patrícia Alonso, mostra o comentário divulgado pelo advogado Richard Ducote, na integra:

A síndrome da Alienação Parental é uma fraude, pró-pedofilia inventada por Richard Gardner. Eu fui o último advogado a interrogar Gardner. Em Peterson, NJ, ele admitiu que não tem falado com os membros da Faculdade de Medicina da Colômbia por mais de 15 anos. E não teve licença para admissão hospitalar por mais de 25 anos. Ele não foi nomeado para fazer nada durante décadas. Os únicos dois tribunais de apelação que consideravam a questão de saber se a SAP cumpre o teste Frye, ou seja, se é totalmente aceita pela comunidade científica, disseram que não. Como afirmou o Dr. Paul Fink, ex-presidente da Associação Americana de Psiquiatria, Dr. Gardner e a SAP devem ser apenas “uma nota patética no rodapé” da história psiquiátrica. Gardner e a sua falsa teoria fizeram danos incalculáveis as crianças sexualmente e fisicamente abusadas e seus pais protetores. A SAP foi rejeitada por todas as organizações respeitáveis que a consideraram. Em um caso na Flórida em que eu estava envolvido recentemente, quando o juiz insistiu em uma audiência de Frye, Gardner simplesmente não apareceu. Talvez porque ele finalmente percebeu que toda nação sacou o seu golpe, ele cometeu suicídio em 25 de maio. Vamos rezar para que sua ridícula e louca tolice chamada SAP tenha morrido com ele.[[51]](#footnote-51)

Contudo, afirma a promotora Valéria Scarance, Coordenadora do Núcleo de Gênero do MP-SP:

Esse termo deveria ser abolido, por que foi criado por um homem que foi investigado por incentivo à pedofilia e prestou depoimentos em inúmeros processos de abuso sexual, mas sempre favorável ao abusador. Na sua teoria em regra se considera a mãe como alienadora. [[52]](#footnote-52)

Destarte, parece que a teoria criada pelo Dr. Gardner é um tanto polêmica, tanto por não ter comprovação científica que a sustente, bem como por admitir tantas discussões com tantos argumentos controversos, e também por em sua trajetória ter dado ares indicativos de que sua reputação não era libada, seus interesses aparentavam ser contrários à proteção de crianças e adolescentes e para ele o termo alienante correspondia quase sempre a mulher.

## 2.1 SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS (SFM) E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL (SAP)

Existe uma clara distinção entre a Síndrome das Falsas Memórias (SFM) e a Síndrome de Alienação Parental (SAP), a primeira surge a partir do contexto da terapia, já a segunda surge a partir de um contexto de desavença familiar.[[53]](#footnote-53)

Se os profissionais da área jurídica não estiverem devidamente informados podem cometer o equívoco de conduzir um caso de forma errada por confundirem os conceitos. Para esclarecer o contexto em que surge as duas Síndromes, (SAP) e (SFM), apresenta-se a explicação que consta na obra de Lilian Milnitsky Stein:

Ainda que haja características em comum entre a SAP e a SFM, como a firme crença de ter sofrido abuso de um membro próximo da família quando era menor e/ou a recordação desse fato na terapia, a SFM é uma síndrome da idade adulta, enquanto a SAP classifica-se como uma síndrome da infância, uma vez que não se trata de uma FM “recuperada” na fase adulta.(Gardner, 2004). Uma outra diferença fundamental é que a SFM surge a partir do contexto da terapia ao passo de que a SAP usualmente surge a partir de um contexto de desavença familiar. [[54]](#footnote-54)

Conforme a autora Márcia Amaral Montezuma, “A síndrome de Alienação Parental (SAP) também é chamada de “Implantação de Falsas Memórias”.[[55]](#footnote-55)

Sendo assim, é fundamental compreender que a designada Síndrome da Alienação Parental é uma forma de violência psicológica especifica, porém seria inconveniente aceitar que todas as denúncias de abuso sexual, ou qualquer tipo de violência cometida contra a criança ou adolescente que advenham de contextos familiares em disputas ou desavenças, sejam falsas.

Por outro lado, Renata Dejtiar Waksman, na obra Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência, explicam a implantação de falsas memórias que pode ocorrer no contexto de lides conjugais:

Nesse contexto de conflitos conjugais/familiares, não é rara a ocorrência de falsas alegações de crimes (abuso sexual, negligência, violência psicológica e/ou física) contra a criança, na forma de implantação de falsas memórias, como tentativa ou parte do processo de influenciar, sugestionar ou alterar suas lembranças, recurso em geral empreendido por pessoas próximas, sendo esta igualmente uma forma cruel de abuso psicológico.[[56]](#footnote-56)

De acordo com Denise Maria Perissini da Silva, “não existe formula mágica”, ou critérios definidos para identificar se uma acusação de abuso de criança é verdadeira, alguns fatores podem indicar a diferença entre a autenticidade de um relato e sua pretensão de excluir o genitor da vida desta.[[57]](#footnote-57)

Por outro lado, os filhos em meio às disputas dos ex-cônjuges podem apresentar sintomas físicos ou psicológicos que podem ser interpretados como sinais de abuso, mesmo sem que isto esteja acontecendo, e também sem que esteja havendo a manipulação por um pai ou mãe, o que poderia levar a um pressuposto da teoria da Alienação Parental.[[58]](#footnote-58)

Desta forma, as atitudes dos ex-conjuges não devem ser confundidas com os fenômenos psicológicos, uma coisa é o responsável pela criança estar atento aos sinais apresentados por ela quando algo está errado, e cumprir seu dever de denunciar, cabendo a justiça investigar, e outra coisa é a justiça não comprovar a acusação do abuso, e culpar de cometer alienação aquele que devido suspeitar optou em denunciar; esse descrédito na vítima pode acabar atrapalhando as investigações de possíveis abusos.[[59]](#footnote-59)

Nesse sentido, a psicóloga Analícia Martins explica: “A lei define Alienação Parental como uma conduta, mas, na psicologia, fenômenos psíquicos são insuficientes para comprovar a ocorrência de fatos concretos. Esta mesma autora atesta que, “A rejeição da criança não prova, por si só, que ela tenha sido abusada por um dos pais ou manipulada pelo outro”.[[60]](#footnote-60)

## 2.2 a MEMÓRIA humana E a INSTALAÇÃO DE FALSAS MEMÓRIAS

As diferenças entre falsas memórias e memórias verdadeiras são muito difíceis de ser identificadas, as falsas memórias têm maior destaque nas lembranças, têm riqueza de detalhes, demonstram-se mais intensas que as próprias lembranças de fatos vividos.[[61]](#footnote-61)

Deste jeito, as falsas memórias podem ser muito parecidas com as memórias verdadeiras, não são mentiras e nem fantasias, são lembranças de informações e eventos que nunca aconteceram na vida da pessoa. Podem ocorrer a partir de informações falsas, sendo autossugeridas ou após um acontecimento, de forma espontânea; podendo sofrer alterações tanto por processos internos quanto externos.[[62]](#footnote-62)

Portanto, não há de se falar em falsas memórias vendo-as como uma doença, e sim como uma invenção da própria memória, apresentando erros e distorções que são passíveis de mudar a forma de agir e de reagir diante de fatos, podendo de forma indireta causar interferências prejudiciais também na vida de outras pessoas.[[63]](#footnote-63)

Assim, a memória humana não é como um computador onde busca-se pastas e arquivos com as mesmas informações guardadas em outro momento, ela pode ser comparada mais precisamente com um baralho onde se retira uma carta e ao embaralhar e retirar a carta novamente pode ser que a carta acessada não seja a mesma. O cérebro guarda inúmeras informações que sofrem a influência do tempo.[[64]](#footnote-64)

Para explicar como surgem as falsas memórias, Lilian Milnitsky Stein, em seu livro conta de que forma foram pautados os primeiros estudos sobre a memória:

Os primeiros estudos específicos sobre FM versam sobre as características de sugestionalidade da memória, ou a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa que o indivíduo lembra como sendo verdadeiras. Essas pesquisas sobre a sugestão na memória foram conduzidas por Alfred Binet (1990), na França. Uma das mais importantes contribuições deste pesquisador foi categorizar a sugestão na memória em dois tipos: autossugerida (isto é, aquela que é fruto dos processos internos do indivíduo) e deliberadamente sugerida (isto é, aquela que provém do ambiente). As distorções mnemônicas advindas desses dois processos foram posteriormente denominadas de FM espontâneas e sugeridas (Loftus, Miller e Burns, 1978).[[65]](#footnote-65)

De acordo com Lilian Milnitsky Stein, as pessoas com histórico de traumas em sua infância, na fase adulta apresentam menores índices de falsas memórias, devido a alterações que ocorrem na sua fase de desenvolvimento, e interferências em seu sistema mnemônico, onde o celebro faz algumas associações à lembranças para resgatar outras.[[66]](#footnote-66)

Sendo assim, certamente a criança que passar por qualquer tipo de situação de abuso no período da sua infância, quando se tornar adulto terá grandes chances de lembrar da situação desagradável a qual foi forçada ou submetida.

Conforme Maria Clara Sottomayor, existe pesquisa científica comprovando que crianças vítimas de violência sexual, abusadas principalmente no âmbito familiar, podem ter os mesmos efeitos traumáticos causados aos soldados sobreviventes de guerra, afetando em seu desenvolvimento e em seus reflexos.[[67]](#footnote-67)

É nítido que por natureza a memória humana é imperfeita, pode cometer falhas, sendo assim, não existe garantia total de que as memórias recuperadas em qualquer contexto possam vir a ser verdadeiras, porém seria errado afirmar que sejam sempre falsas, e nem sempre a produção de falsas memórias estará ligada a lembranças ruins ou traumáticas.

A memória ao ser acessada pode sofrer contaminações através de fatores externos, como exemplo por um esforço continuo para trazer à tona lembranças do passado, ou para preencher lacunas nas recordações das mesmas; entre outros, o terapeuta também pode ser um fator externo de interferência, dependendo da postura que ele adote, a forma em que entreviste ou questione pode influenciar ou causar prejuízos devido suas crenças e convicções pessoais, induzindo a produção falsas memórias ou gerando dúvidas sobre o quanto confiável são as memórias.[[68]](#footnote-68)

Sendo assim, os profissionais de psicologia devem ser cautelosos em suas opiniões, devem ingressar nos casos que lhe conferidos de forma neutra, sendo que uma interpretação equivocada pode prejudicar de forma irremediável a vida de uma pessoa vítima de uma falsa acusação de qualquer gênero.

Nas palavras da autora Denise Maria Peressini:

As entrevistas com a crianças, em caso de suspeita da ocorrência de abuso sexual, devem ser conduzidas em particular, sendo que as perguntas devem ser formuladas com muito cuidado, para que não sejam indutoras de respostas, que poderiam contaminar as informações que a criança quer dar, deturbando o sentido de suas verbalizações. A criança deve contar “o que” e “como” aconteceu, mas não “falar aquilo que o outro quer ouvir “, e sim a verdade.[[69]](#footnote-69)

Deste modo, a criança precisa se sentir segura para fazer seus relatos, não estando sob o olhar dos pais, não precisa medir suas palavras e ocultar informações, até porque ela será responsável por revelar a mentira de um dos pais, de certa forma em seu íntimo ela terá que trair alguém que ela ama. seja aquele está incutindo nela falsas informações ou se a realidade da situação for inversa, àquele que alega ser vítima de alienação parental quando realmente cometeu violência física ou sexual contra o filho (a).

## 2.3 alienação parental verso Falsas “Falsas” Memórias

Carolina de Cássia Francisco Buosi, ensina que, os casos de alienação parental são de difícil aferição pelo magistrado, haja vista que sua área de formação não é especializada nesse ramo de perícia.[[70]](#footnote-70)

Diante dessa situação, a Lei de Alienação Parental orienta o juiz como deve proceder. Assim dispõe o artigo 5° da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010:

Art. 5° Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.[[71]](#footnote-71)

Já fora mencionado outrora nesse mesmo trabalho, que segundo a autora Márcia Amaral Montezuma, a alienação parental também pode ser chamada de “implantação de falsas memórias”.[[72]](#footnote-72) Porém, faz-se necessário um gancho nessa afirmativa para despertar a atenção em um alerta deixado nos ensinamentos de Lilian Milnitstky Stein, 2010, p. 256, ao escrever que, por outro lado , quando se incide ao erro de tachar de falsas memórias os depoimentos que foram pouco ou mal investigados, acontece nesses casos o que se pode chamar de falsas “falsas memórias”.[[73]](#footnote-73)

Quando se lida com relatos de crianças envolvidas em situação de violência, desperta a sensibilidade tanto do direito quanto da psicologia, por se tratar de indivíduos com capacidades e necessidades distintas dos adultos. As declarações prestadas serão de lembranças de experiências que muitas vezes causam traumas, medo e constrangimento.

Nem sempre os abusos e maus tratos contra criança vão deixar sinais visíveis em seus corpos, mesmo que os atos tenham sido severos muitas vezes não resultam firmemente em danos físicos ou psíquicos superficiais.[[74]](#footnote-74)

No entanto, as crianças por conta de suas características individuais reagem de forma diferente diante de algum tipo de estresse, desta forma tornando difícil detectar sintomas que apontem algum tipo de efeito em seu desenvolvimento neurológico, as consequências poderão se tornar observáveis somente em uma fase posterior, ou talvez na vida adulta, se manifestando como mecanismos de autodefesa ou como explicação para um fracasso pessoal.[[75]](#footnote-75)

De tal modo, tem ocorrido que alguns profissionais da área jurídica, após tomarem conhecimento de um caso de abuso, logo recorrem a posição equivocada de sugerirem a suspeita de mais uma ocorrência de Falsa Memória, crenças e posturas como estas vindas de profissionais e operadores da lei acabam por banalizar o fenômeno e prejudicam de forma avassaladora a vida das pessoas envolvidas.

Desta forma, Lilian Milnitsky Stein, explica sobre a posição e as atitudes dos operadores da lei diante de um depoimento baseado em memórias recuperadas sem outras provas para sustentar:

Os juízes, promotores, advogados que estão a par dos conhecimentos científicos produzidos nos últimos anos na área da Psicologia do Testemunho sabem que uma acusação apoiada somente em memórias não deve configurar-se em uma prova cabal, capaz de definir um caso por si só (Dias, 2005). Por outro lado, trata-se de um erro sério incorrer no exagero de atribuir FM como primeira possibilidade sempre que um relato não possui outras evidências comprobatórias concretas. Nesses casos ocorre o que poderia chamar de “falsas” FM, ou seja prontamente taxar de FM depoimentos que pouco ou mal foram investigados. Utilizando-se desse artifício é que muitos operadores da lei começaram a recorrer ao constructo das FM para argumentar em defesa de criminosos. Alguns profissionais da área, após tomarem conhecimento do fenômeno apenas superficialmente, passaram, mesmo de forma não intencional, a adotar a equivocada posição de superestimar a frequência, o poder e as repercussões das FM. São estes que, frente a um caso de abuso, logo já sugerem a suspeita de mais uma ocorrência de FM.[[76]](#footnote-76)

À vista disso, é possível compreender a dificuldade que os operadores do direito têm em lidar com os casos concretos advindos de problemas decorrentes do Direito das Famílias e que demandam uma solução com certa urgência.

Normalmente os problemas de disputa de guarda são de tamanha complexidade, alguns por envolverem denúncias que não se pode ter certeza se são falsas ou verdadeiras, onde pensando-se bem, por um lado o corpo de uma criança pode estar sendo abusado e por outro lado a mente da criança pode estar sendo abusada. Porém, sob qualquer ótica esta criança estaria sofrendo violência, de qualquer forma que venha sendo abusada os danos podem ser extensos; e independente dos riscos e incertezas advindos de uma decisão judicial, qualquer que seja a forma de violência precisa cessar.

Na obra elaborada por Maria Berenice Dias, pontua-se alguns dos muitos cuidados que o judiciário precisa ter para evitar revitimizar a criança ou vir comprometer a sociedade na busca de solução para os males existentes.[[77]](#footnote-77)

Nas mesmas palavras de Denise Duarte Bruno:

Os cuidados aos quais me refiro são muitos, mas, a partir das histórias que relatei, e nas quais, de certa forma, fui quadjuvante, gostaria de jamais esquecer: Que nenhuma alegação de abuso deve ser negligenciada; Que falsas memórias, mesmo que não sejam abusos, precisam ser objeto de intervenção psicoterápica; Que uma avaliação objetiva e detalhada, mesmo que sucinta, pode ser importante para sensibilizar o magistrado no sentido de um encaminhamento rápido, que proporcione o atendimento adequado às crianças vitimizadas.[[78]](#footnote-78)

Cumpre salientar, que em relação as denúncias que chegam até o conhecimento do Poder Judiciário, sua atuação é fundamental para enxergar as situações de abusos e incesto em demandas que envolvem a disputa para ficar com guarda dos filhos, desta forma podendo efetuar a melhor proteção para as vítimas, impedindo que os abusos ocorram novamente.[[79]](#footnote-79)

Bem como, em um processo judicial pode ocorrer a falsa denúncia de que um genitor tenha abusado sexualmente seu filho, apenas no intuito de afastar o acusado e ganhar tempo, ou mesmo na tentativa de obter alguma outra vantagem no processo, também pode ocorrer o inverso, o genitor que alega ser vítima de Alienação Parental pode estar usando este argumento como tática de defesa, por má-fé processual ou com finalidade de afastar sua criminalidade. [[80]](#footnote-80)

Com isso, ao alegar a ocorrência de Alienação P arental pode ser que esteja sendo lançada uma tentativa de alienar o outro genitor perante a justiça (que na maioria dos casos seria a mãe que é a detentora da guarda no momento), com essa atitude pode-se conseguir desqualificar a mulher, reduzindo sua credibilidade, e como consequência a palavra da vítima (filho ou filha) se torna frágil.[[81]](#footnote-81)

# 3 O NASCIMENTO DA LEI N. 12.318, DE 26 AgOSTO DE 2010 e o resultado da sua aplicação com base em estatísticas

A Lei 12.318/2010 foi fruto do projeto 4053/2008, que foi subscrito pelo Deputado Regis Fernandes de Oliveira, ex-magistrado, de conduta ilibada, sendo sancionada pelo Presidente da República, à época, Luís Inácio Lula da Silva.[[82]](#footnote-82)

De acordo com informações trazidas pela autora Patrícia Alonso, o projeto foi votado em uma madrugada em plena realização da copa das confraternizações, e ao entrevistar alguns deputados daquela época, alegaram não ter conhecimento algum sobre o conteúdo e a dimensão do tema que estavam votando.[[83]](#footnote-83)

Contudo, o projeto foi elaborado com base em elementos fornecidos por uma ONG de nome APASE, com a maioria dos membros associados ligados ao IBDFAM, liderado pela desembargadora Maria Berenice Dias, a qual assegura que os fundamentos estão centrados no que Gardner desenvolveu.[[84]](#footnote-84)

De forma acrítica, a advogada Claudia Galiberne Ferreira e o juiz de direito Romano José Enzweiler, aduzem que a Lei ora citada foi aprovada por um Parlamento fortemente masculino, onde os homens configuram 91,23% da Câmara dos Deputados e 85,2% do Senado da República, e boa parte destes membros provavelmente por algum motivo se puseram na pele do devedor de alimentos ao filho e à ex-mulher. De fato, o evento causou perplexidade internacional, por se tratar de antinomia, repleta de conceitos vagos e sanções que na maioria das vezes deveram ser aplicadas às mulheres, conforme fora declarado pelo Comite Cedaw, da ONU.[[85]](#footnote-85)

Enquanto a tramitação do projeto Lei, ocorreu uma única audiência pública, na data de 01 de outubro de 2009, onde foram convidados a participar dos debates aqueles que pactuavam com as ideias dos criadores do referido projeto, tendo como relatora a Deputada Maria do Rosário.[[86]](#footnote-86)

Posto isto, durante as manifestações na reunião da comissão de constituição e justiça e de cidadania para audiência pública, a Dr. Cyntia Rejanne Correa Araújo Ciarallo, representante do Conselho Federal de Psicologia, que até a presente data contava com mais de 200 mil psicólogos no Brasil, apresentou alguns contrapontos importantes das falas que já haviam sido apresentadas, e sugeriu a necessidade de maior discussão antes do Projeto se tornar Lei, principalmente com a presença do CONANDA, por que tem representação da sociedade e do estado.[[87]](#footnote-87)

Sendo que, através das notas taquigráficas da reunião pode se observar que não estavam presentes nenhuma instituição de proteção dos direitos das mulheres e nem das crianças.[[88]](#footnote-88)

Nesse sentido, explana-se um trecho constando o importante entendimento da Dr. Cyntia Rejanne Correa Araújo Ciarallo, proferido na reunião de discussão sobre o projeto Lei 4053/2008:

Entendemos que esse debate precisa ser prorrogado, apesar da pressa, me parece, em razão da urgência que o projeto traz. Acho que é uma urgência que pode comprometer o debate de outros atores envolvidos, não só dos psicólogo , mas dos assistentes sociais , dos próprios psiquiatras ,que poderão aparecer, de entidades, até dos advogados, enfim da própria sociedade civil mais representada, talvez, aqui, já que é uma audiência onde se pretende discutir uma lei que terá impacto nas famílias de cada um de nós .

Hoje é o outro; amanhã não sabemos se estaremos nós sendo avaliados como alienadores essas são as questões que eu queria apresentar apenas para pensarmos sobre isso.[[89]](#footnote-89)

Desta forma, nasceu a Lei da Alienação Parental, que foi apresentada com o objetivo de inibir a prática de Alienação Parental e atos que pudessem dificultar o convívio entre criança e um dos seus genitores, alcançando também outros parentes. O intuito era que a Lei fosse reconhecida como um avanço para os operadores de direito, facilitando identificar as situações de Alienação Parental, assim o julgador teria instrumentos e agilidade para aplicar a solução mais adequada a cada caso, com segurança jurídica, e melhor protegeria a criança ou adolescente, podendo promover seu desenvolvimento saudável.[[90]](#footnote-90)

Nas palavras da autora e psicanalista infantil, Ana Maria Brayner Iencarelli, para resumir a situação que ocorre com o advento da Lei de Alienação Parental “O direito a convivência está suplantando o dever da proteção”. É uma opositora ferrenha da Lei da Alienação Parental e da teoria de Gardner, se expressa com propriedade e domínio em suas palavras, devido sua experiencia de mais de 40 anos atendendo crianças e mães com problemas relacionados a separação, violência e abuso sexual. Para ela “a Lei e a teoria de Gardner foram enfiados goela a baixo dos peritos forenses”. [[91]](#footnote-91)

No entanto, uma pesquisa realizada pela psicóloga e doutora Analícia Martins, constatou que em 63% dos casos de acusação de Alienação Parental, as acusações são feitas por pais, enquanto por mães só 19%. Em 89 % dos casos, as acusações de que há alienação parental, não conseguem ser comprovadas. Para obtenção desses dados foram avaliados 404 acórdãos entre 2010 e 2016, na BA, MG, RS, SP.[[92]](#footnote-92)

Considerando os dados da pesquisa, é notável que quem mais está fazendo uso desta Lei são os homens. A legislação está sendo utilizada tanto por pais abusadores, quanto pais que realmente querem acesso ao direito de conviver com seus filhos.

O juiz Romano Enzweliler e a advogada Cláudia Galiberme, no ano de 2014, publicaram o artigo “Alienação Parental, uma iniqua falácia”, trazendo casos em que a Lei foi usada em sentido controverso, questionando o embasamento teórico da criação da Lei. Na falta de dados representativos, buscaram decisões disponíveis no site do STJ, dos 28 casos analisados, encontraram 11 casos em que acusados de abuso alegavam ser vítimas de “falsas memórias” implantadas nas crianças por mães perversas e mal-intencionadas. De acordo com esses dois juristas, “em alguns casos a Lei pode ser usada como escudo para acobertar pedófilo”.[[93]](#footnote-93)

É por este tipo de situação, e por outras que um grupo que conta com mais de 100 (cem) mães, coordenado por Mayara e Lúcia, no mês de maio de 2018 participaram de uma sessão da CPI dos Maus-Tratos, presidida pelo senador Magno Malta, solicitando a revogação da Lei de Alienação Parental, ou ao menos a reformulação da Lei, para proteger quem por ventura denuncie situações de violência ou riscos para criança, como é o caso dos abusos sexuais.[[94]](#footnote-94)

Diante dos conflitos e contradições na aplicação das Leis: “Lei da guarda compartilhada e Lei da Alienação Parental”, foi organizado pela Comissão de defesa dos direitos da mulher, na câmara dos deputados, o Seminário Internacional Guarda Compartilhada, onde representantes das mães, tiveram oportunidade de se manifestarem denunciando os abusos com o mau uso dessas duas leis, o que perpetua a violência contra a criança e contra a mulher.[[95]](#footnote-95)

Conforme Juliana castro, que representa mais de 200 mães do coletivo Mães nas Lutas, afirmou que mais de 160% dessas mães perderam a guarda dos seus filhos após terem denunciado práticas de violência.[[96]](#footnote-96)

E assim, mesmo sabendo que a criança pode continuar sofrendo violência a mãe não tem como resgatá-la.

Diante disto, a representante do Comitê Latino Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) afirma que Lei da Alienação Parental não protege as crianças, ela estigmatiza as mulheres. É mais uma forma de criminalização das mulheres.[[97]](#footnote-97)

Posto isso, a maioria das críticas feitas a Lei da Alienação Parental versam sobre as denúncias de Alienação Parental que quase todas são feitas por homens, causando a impressão de que existe um viés de gênero, e que se pretende retaliar as acusações de violência ou mesmo de abuso sexual cometido contra os filhos.

## 3.1 a doutrina da proteção integral e o princípio do superior interesse da criança e do adolescente

Não faz muito o tempo que as crianças não tinham a proteção legal que conhecemos, se acompanharmos a evolução, veremos que práticas que hoje mechem com a sensibilidade das pessoas e chocam a sociedade, pelo menos a maior parte dela, eram condutas consentidas contra crianças e ocorriam de forma tolerada.[[98]](#footnote-98)

Há alguns anos, às crianças não eram vistas como sujeitos de direitos e sim como coisas ou pequenos adultos, mais precisamente subordinados a figura masculina patriarcal. Não havia proibição sobre colocar crianças a trabalhar ainda muito pequenas, em maior número elas eram abandonadas, assassinadas, castigadas, espancadas, exploradas, violadas, violentadas, e pouco se fazia por elas; se nem os pais zelavam por sua proteção, muito menos a sociedade e o Estado.[[99]](#footnote-99)

O princípio que visa privilegiar o “melhor interesse da criança ou adolescente”, em 1989 passou a integrar a Convenção dos Direitos da Criança, hodiernamente está implícito no ordenamento jurídico brasileiro, no texto da Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Novo Código Civil. Esse princípio vem criando suas raízes na cultura, e por questão de ética que impõe, os sistemas jurídicos mais avançados estão deixando-se guiar pelos valores deste princípio.[[100]](#footnote-100)

Deste modo, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar revolucionando os direitos das crianças e adolescentes trazendo a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente consolidada no artigo 227, fornecendo assim diretrizes básicas que possibilitaram a construção da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente) que a regulamentou.[[101]](#footnote-101)

Logo, o ECA foi elaborado com observância em princípios e valores que permitiram à criança e adolescente terem o direito de serem tratados como sujeitos e cidadãos, não sendo mais tratados simplesmente como menores. O aludido estatuto não mais se aplicaria apenas àquelas crianças e adolescentes em situação irregular, como era anteriormente, e sim a todos que precisassem de proteção legal.[[102]](#footnote-102)

Por este alicerce, a mesma família que recebe proteção estatal, também tem deveres de proteger a criança, adolescente e o jovem, juntamente com a sociedade e com o estado.[[103]](#footnote-103)

De acordo com o ilustre autor constitucionalista José Afonso da Silva, 2015, p.868, esses direitos fundamentais estão enumerados no artigo 227 da Constituição Federal, que também postula no “parágrafo 4º” do mesmo artigo, punição severa ao abuso, violência, e exploração sexual da criança, adolescente e jovem.[[104]](#footnote-104)

Desta forma, transcreve-se o artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

É dever da Família, da Sociedade e do Estado assegurar á criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e operação.[[105]](#footnote-105)

Portanto, nos casos de abusos ou violência contra crianças e adolescentes pode ser compreensível que pessoas leigas usem o mecanismo de defesa da negação de tais prática, mas Operadores de Justiça e Profissionais da Saúde Psicológica da criança, estes têm o dever de colocar o princípio do melhor interesse da Criança e adolescente a frente de suas limitações pessoais e seus conhecimentos técnicos. [[106]](#footnote-106)

Há de salientar, que na busca pela solução mais adequada nos casos que envolvem crianças ou adolescentes, a aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, exige o esforço e a cooperação de todos os envolvidos nos processos judiciais, inclusive da equipe técnica, dentre estes estão: as partes, juízes, representantes do Ministério Público, advogados, assistentes sociais, psicólogos, psiquiatras, psicanalistas.[[107]](#footnote-107)

Em vista disso, a criança como sujeito de direitos deve ser protegida sempre, principalmente quando estiver envolvida em processos judiciais em que figurar como vítima de algum tipo de abuso ou violência.

## 3.2 A BANALIZAÇÃO NO USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Desde a criação da Lei da alienação parental várias críticas foram lançadas, a legitimidade desta Lei tem sido avaliada e questionada frequentemente, devido a sustentação científica que lhe falta, e também por causa dos diversos pontos negativos que têm sido apontados em decorrência dos casos reais originadas no direito das famílias, e que passam pelo crivo do poder judiciário.[[108]](#footnote-108)

Conforme a psicóloga, doutora pela UERJ e autora de livros Analícia Martins “A Lei rotulou um comportamento como Alienação Parental e produziu uma banalização. Virou um xingamento, ‘fulano é alienador’”.[[109]](#footnote-109)

Dessa forma, é possível verificar que de acordo com o conhecimento da autora, está ocorrendo um considerável uso da justiça e uma excessiva transformação de lides em doença psicológica, as quais não viriam a ser, seriam apenas fatos que na maioria das vezes se enquadrariam perfeitamente em problemas advindos de fins de relacionamentos e que deveriam ser solucionados entre as partes visando os interesses principalmente ao que diz respeito aos filhos em questão.[[110]](#footnote-110)

Isto posto, tal prática ou tática processual de fazer mau uso do aparato estatal tem sido denominada por alguns autores como *abusive litigation* ou “litigância abusiva”, e vem sendo denunciada através de boas doutrinas.[[111]](#footnote-111)

Deste modo, atualmente se tem verificado a banalização desta questão, a Lei de alienação parental vem sendo invocada de forma desnecessária, seu verdadeiro sentido tem se tornado duvidoso, a ponto de pôr em xeque a integral proteção da criança e adolescente.[[112]](#footnote-112)

Um dos perigos do mau uso da lei de Alienação Parental, está nos casos que envolvem violência ou abuso sexual cometido por um genitor contra o filho(a). O abuso sexual por si só quase sempre já é um crime que ocorre entre quatro paredes, nem sempre deixa vestígios, e além do mais, nesses casos em que a vítima em questão é uma criança e além do mais filho (a) do abusador, será normal que só se sentirá segura para relatar tais abusos após a separação dos seus pais, quando o agressor já estiver distante dela.[[113]](#footnote-113)

Conforme a Dr. Patrícia Alonso, quando um pai ou mãe, cumpre seu papel, vai a delegacia e faz a ocorrência:

A partir daí, a vida da mãe ou pai que teve esse cuidado, transforma-se um inferno. A parte contrária, por seu advogado ou até mesmo por instrução deste, alega em sua defesa que o crime não aconteceu e que está havendo “alienação parental”.[[114]](#footnote-114)

Explica a Promotora do Ministério Público de São Paulo, Valéria Scarace em entrevista para revista virtual UOL Universa:

O artigo 2° dessa lei especifica que é considerado alienação parental “apresentar falsa denúncia contra genitor para obstar ou dificultar a convivência dele com a criança ou adolescente”. Em casos de abuso sexual, o trecho pode deixar os denunciantes do processo de mãos atadas. “Quando mães noticiam violências sexuais contra seus filhos e não existe um laudo positivo, elas são quase automaticamente interpretadas como alienadoras”. [[115]](#footnote-115)

De acordo a psicóloga Ana Maria Iencarelli, há advogados que fazem um uso antiético da lei. “Tem uma especialidade de advocacia em torno disso”.[[116]](#footnote-116)

Assim sendo, as acusações de Alienação Parental em muitos casos podem ser uma forma de tentar trapacear a relação processual.

Segundo a tese da psicanalista Giselle Groeninga, profissional que atua em perícias em casos judiciais de guarda de filhos, “a acusação de alienação parental mesmo que inconsciente, é muitas vezes uma forma de litigância de má-fé.[[117]](#footnote-117)

Em resumo, pode ocorrer de um dos genitores, mau intencionado estar entrando com uma ação autônoma ou incidental, alegando alienação parental como uma forma de pressionar psicologicamente o outro genitor a ceder aos seus interesses pessoais. Seria uma forma de contrassenso, que com o mau uso da lei estaria possibilitando a outra parte, alienar o outro genitor perante o filho e perante a justiça, só que, valendo-se da lei do processo judicial para esse fim.[[118]](#footnote-118)

Em alguns casos se acusa o outro genitor de estar cometendo alienação parental apenas ambicionando constranger o outro genitor a fazer um acordo de pensão alimentícia que lhe proporcione alguma vantagem financeira, ou em outra situação pode haver o intuito de afastar o filho do genitor que tem a guarda, revertendo-a para si.[[119]](#footnote-119)

Pedidos judiciais referentes a custódia dos filhos, reversão de guarda, direito de visitas, alteração da pensão alimentícia, dentre outros, têm sido os meios mais utilizados para evocar a “Alienação Parental” com objetivo de assediar, controlar, coagir, intimidar e obter vantagem quanto às questões patrimoniais sem fulcro na realidade.[[120]](#footnote-120)

Deste modo, o fato de um genitor requer a guarda do filho (a) não significa exatamente que tem o desejo de cuidar melhor da criança ou adolescente, mas sim pode caracterizar uma forma de desafronta a outra parte ou até mesmo uma artimanha para desviar o enfoque da justiça para abusos que possa ter cometido.

A psicanalista Giselle Groeninga identifica tal fenômeno como sendo “Alienação com conivência do Poder Judiciário”.[[121]](#footnote-121)

Sendo assim, apenas em outras palavras, o poder judiciário acaba se tornando conivente, nos casos onde um genitor denuncia o outro de forma enganosa, alegando estar sofrendo Alienação Parental, para escusar-se das responsabilidades decorrentes do direito de família ou do direito penal, independente do genitor que se presta a dar essa informação ter consciência ou não da gravidade e das consequências do que se está fazendo.

Em consequência, quando se está diante de casos de falsa acusação de Alienação Parental ou casos onde realmente ocorre a Alienação Parental sem que a parte se dê conta de que está fazendo campanha difamatória do outro genitor, as sentenças judiciais não tem mostrando muito efeito ao se tratar de ambos os fenômenos ocorrerem de forma inconsciente, o próprio indivíduo não percebe ou não admite estar agindo de forma mesquinha e desonesta, e assim, o juiz acaba se vendo diante da necessidade de solicitar o auxílio de profissionais de outras áreas tentando melhor elucidação para conseguir formar sua decisão .[[122]](#footnote-122)

## 3.3 A FÁBULA QUE PODE ESTAR POR TRÁS DO “LAR, DOCE LAR” E “DO DEVER DE PROTEÇÃO”

Com o advento da criminalização da Alienação Parental, pais que abusam sexualmente seus filhos podem estar tendo êxito, conseguindo inibir as mães em denunciar os abusos relatados por seus filhos. E as mães que têm a coragem de procurar ajustiça para buscar proteger seus filhos, muitas vezes são pressionadas, sendo taxadas de alienadoras, e os filhos vítimas do pai algoz, são vistos como representantes de falsas memórias, reprodutores de discursos de mulheres frustradas que não superaram o fim do relacionamento.[[123]](#footnote-123)

Assim sendo, diante das alegações de abusos contra crianças o agressor tende jogar a responsabilidade da sua conduta reprovável sempre na vítima, na mulher ou na sociedade, nunca admitindo que a culpa está em seu desvio de caráter, na sua empatia, sendo que ele não é uma pessoa doente, pois se assim fosse conseguiria prever ou ao menos entender a dimensão e o impacto do seu impulso anormal.[[124]](#footnote-124)

Deste modo, assegura a autora Ana Maria Brayner Iencarelli, é preciso ter honestidade profissional para admitir que se equivoca quem tem a romântica ilusão de que existe “tratamento psicológico para pais pedófilos”, eles não têm empatia, são frios de sentimentos, e quando monitorados pela sociedade ou pela justiça precisam fazer uma força imensa para se conter.[[125]](#footnote-125)

Conforme alerta a advogada, psicanalista e doutoranda em psicanalise Vanessa de Oliveira Novais:

A Lei de Alienação Parental é usada na maioria dos casos depois que o pai é acusado de maus-tratos e abusos, sejam físicos, psicológicos ou sexuais, e faz parte da estratégia da defesa para alegar que o abuso não ocorreu. Nesses casos, o pai usa muito conveniente essa lei como um escudo protetor para dizer que não fez aquilo que a criança conta, e para jogar a responsabilidade contra a mãe, que seria a alienadora. Ou seja, a lei tira a validade da palavra da criança, sendo que geralmente é só o que temos, porque a criança é a testemunha do próprio abuso, uma vez que o pai não vai abusar em uma situação pública e porque esses abusos nem sempre deixam vestígios materiais.[[126]](#footnote-126)

O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) estabelece o dever da mãe em denunciar quando descobre que seu filho sofreu violência, se ela não fizer a denúncia pode ser considerada “conivente” para fins penais, abrindo desta forma um paradoxo na Lei de alienação parental.[[127]](#footnote-127)

Desta forma, quando uma mãe denuncia um pai por cometer violência ou abuso contra seu filho e não consegue provar as alegações, seu ato pode ser compreendido como prática de Alienação Parental, corre riscos de sofrer retaliações por parte do poder judiciário conforme determinado por lei, com isso muitas mães ficam inertes, por medo ou por seguindo orientações de advogados quanto aos problemas que terão de enfrentar como consequência da denúncia.[[128]](#footnote-128)

Entretanto, aduz a Mestre em Direitos Humanos Rubia Abs da Cruz, a lei da alienação tende por sua natureza beneficiar os homens, ilustrando:

A lei de alienação parental transforma a denúncia em um calvário para a vítima, invertendo o papel do algoz. A falta de neutralidade da norma gera efeitos discriminatórios diretos e indiretos contra as mulheres, reproduzindo estereótipos de gênero em prejuízo das mulheres, onde qualquer mulher é vista como alienadora perante o juízo – juízo este que deveria proteger a mulher e as crianças, pois são os sujeitos em maior vulnerabilidade social.[[129]](#footnote-129)

Contudo, não se pode abster que para o nosso sistema jurídico, é delicada a situação de ter de litar com litígios relacionados a guarda de filhos, não podendo menosprezar a ideia de que os conflitos entre pais podem confundir a cabeça do juiz e dos profissionais que atuam juntamente em seu auxílio. É certo que por trás das dúvidas e das páginas escondidas na versão de cada um desses pais está a real história dessas pessoas, destacando que uma criança ou adolescente pode estar em situação de perigo, sofrendo maus-tratos, ou abuso sexual por parte de um dos genitores dentro do próprio lar.[[130]](#footnote-130)

Sendo assim, o julgador não pode ignorar que nos casos onde há relatos de maus-tratos ou abuso contra criança, é seu dever promover a proteção da mesma, mantendo-a segura, e que deve sempre ter em mente que um dos genitores está tentando proteger a vida do filho, enquanto o outro poderá estar apenas presando os seus interesses pessoais.

A prática incestuosa gera repudio e horror nas pessoas, principalmente quando quem pratica o incesto é o genitor contra seus filhos, é algo antigo, mas que existe, um delito que deixa suas maiores sequelas na estrutura social. O medo e a vergonha eram os principais responsáveis pelo silêncio da vítima fragilizada emocionalmente e isso impedia seu reconhecimento. Atualmente passou a causar uma impressão do aumento desse tipo de casos, devido à importância maior que passou a se dar com fins de prevenir a violência sexual intrafamiliar. [[131]](#footnote-131)

Conforme dados surpreendentes trazidos por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka na obra elaborada por Maria Berenice Dias:

Em 90% dos casos das denúncias, o autor é membro da família da vítima, é alguém que ela ama, conhece e respeita; 69,9% odos casos o autor é o pai biológico; em 29,8%, o padrasto; em 0,6%, o pai adotivo. Não há registro de abuso por pais homossexuais.[[132]](#footnote-132)

Posto isso, de acordo com os dados fornecidos pela autora, é possível verificar que na maioria das vezes as crianças e adolescentes de todas as classes sociais são violentadas em seu próprio lar, e o pior de tudo por seus pais biológicos, sendo que nem todos os casos são denunciados.[[133]](#footnote-133)

Sobre o comportamento de um pai que abusa sexualmente de seu filho ou filha, a psicóloga e psicanalista de crianças e adolescentes Ana Maria Brayner Iencarelli explana:

Sobre o pedófilo intrafamiliar, aquele pai que abusa sexualmente de um filho ou de uma filha, é extremamente meticuloso no seu disfarce, inteligente, sedutor, convincente de suas qualidades morais, falsifica e engana. Este é o verdadeiro gozo. Enganar a todos.[[134]](#footnote-134)

No que tange a esse mesmo assunto, a mesma autora afirma que “quando uma criança passa por um abuso sexual, aquilo não se aloja em nenhum lugar do conhecimento dela, pois não existe referência. Então quando uma criança relata, ela não pode estar inventando”.[[135]](#footnote-135)

De acordo com o juiz Edson Luiz de Oliveira “não há como desprezar a palavra da vítima”, “ninguém estupra ou abusa na frente de outro”. Segundo ele, “contanto, é importante que este depoimento seja colhido de forma adequada por profissionais competentes e bem treinados o que, fez questão de ressaltar, não ocorre na maioria dos fóruns brasileiros”.[[136]](#footnote-136)

Nesse sentido, a lei da escuta protegida é uma medida importante que está prevista na lei 13.431 que altera o ECA, e ainda não foi plenamente efetivada em todos os estados.[[137]](#footnote-137)

Frente a isso, de acordo com o gerente de *advocacy da Childhood* Brasil, a ONG trabalha juntamente com comarcas brasileiras visando capacitar os fóruns, instalando salas de entrevista e também capacitando os profissionais para sem prejuízo tomarem o depoimento das crianças que foram vítimas apenas uma vez. O depoimento deveria ser tomado em afasto do suposto abusador, onde ficaria gravado evitando expor a criança em repetidas situações relatando os mesmos fatos, e deste modo o laudo psicológico teria que ser baseado em um protocolo único.[[138]](#footnote-138)

Em busca de ratificar a veracidade das denúncias de abuso sexual de vulnerável, uma pesquisa recente realizada pela COPEVID- Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher concluiu que apenas entre 2 a 8% das denúncias de abuso de crianças são falsas, os outras 92 % são verdadeiras, diferente do que foi afirmado como justificação do projeto Lei n.4.488/16 o qual visava a criminalização da alienação parental, quando se afirmou que 80% das denúncias de abuso sexual infantil eram falsas.[[139]](#footnote-139)

Frente exposto, mostra-se o outro entendimento da juíza Maria Clara Sottomayor, que faz parte do Tribunal constitucional de Portugal:

Havendo dúvidas se o pai cometeu ou não os crimes, na esfera criminal absolva o pai, por que existe esse princípio também no Direito brasileiro, in dubio pro reo. Mas na esfera civil, falando de visitas e guarda, in dubio pro menor, ou seja, é preciso ouvir e respeitar a vontade do menor querer se afastar do pai e ter muita cautela.[[140]](#footnote-140)

E além do mais, uma outra pesquisa realizada pela Secretaria Psicossocial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, intitulada “Alienação Parental”: um retrato dos processos e das famílias em situação de litígio, encarregou-se de analisar processos encaminhados para estudo psicossocial em que havia alegação de alienação parental e em apenas 0,15% foi comprovado a incidência deste fenômeno, o que serviu para desmistificar a informação de que estaria ocorrendo na sociedade uma epidemia de alienação parental, conforme notícias veiculas na mídia com certa frequência, ou seja os casos de alienação são algo bem especifico e raro.[[141]](#footnote-141)

# 4 AS AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS A REQUERIMENTO DO JUIZ

Os juízes se utilizam da abordagem pericial como um meio para diagnosticar a alienação parental diante das dificuldades e dúvidas as quais enfrentam. Profissionais que atuam na área jurídica da psicologia são designados a realizar a perícias psicológicas e formular laudos psicológicos nos casos que lhes são encaminhados.[[142]](#footnote-142)

Pelo entendimento de Sidney Shine:

Obviamente que a intervenção do psicólogo é condicionada por regras jurídicas e dentro de um contexto institucional legal cujo objetivo é fornecer subsídios à autoridade judicial. Logo o seu comportamento com a tarefa da autoridade judicial está posta desde o início, condicionando a forma que as pessoas atendidas (avaliadas, na linguagem do contexto de avaliação de guarda) se comportarão com o profissional.[[143]](#footnote-143)

Sendo assim, leva-se em consideração que para uma equipe de profissionais habilitados, se torna algo menos perplexo distinguir se há veracidade em alegações de alienação parental, antecipando deste modo a dimensão de danos psíquicos que poderão ser causados ou os prevenindo.

No entanto, o psicólogo jurídico não tem dados que antecipem os resultados da sua avaliação com precisão, porém de certo modo ele vai acabar optando por escolher entre um genitor, devido a questões de valores e preferencias pessoais, permanecendo do lado de um ou do outro, e essa escolha pode prejudicar a dinâmica familiar, e consequentemente inverter o foco da devida proteção, direcionando sua decisão final a favor do lado errado, mesmo que esteja incerto de sua convicção.[[144]](#footnote-144)

Nas palavras da autora Carolina de Cássia Francisco Buosi:

Assim, é necessário cuidado quando se realiza a avaliação de um caso e o diagnóstico como SAP, para não enquadrar quaisquer casos nessa situação e deixar em uma situação de risco uma criança suscetível a abuso e maus-tratos, mas também resguardar os vínculos parentais saudáveis, que devem ser respeitados independente dos interesses ou desinteresses dos ex-cônjuges.[[145]](#footnote-145)

Segundo a autora Patricia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos:

Declarado indício de ato alienação parental a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva aproximação entre ambos, se for o caso. É importante que a questão seja apreciada ainda que mencionada como um dos fundamentos em ações de guarda ou regulamentações de visitas, sob pena de nulidade da sentença. Com vistas à proteção do interesse da criança, o próprio Ministério Público é parte legitima para a propositura de ação de modificação de guarda, na forma da lei da Alienação Parental e do art. 201, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.[[146]](#footnote-146)

Deste modo, a Lei é clara quando determina que nas ações de guarda ou regulamentação de visitas em que houver a qualquer momento a alegação de alienação parental e esta não for submetida a devida averiguação, a sentença que o juiz proferir poderá não ter validade, ou seja, havendo indícios de alienação parental será suficiente para que o juiz sentencie um genitor o acusando de cometer Alienação Parental, caso assim entenda. [[147]](#footnote-147)

De forma diferente, ocorre quando um genitor é acusado de ser violento ou ter cometido abusos contra o próprio filho, havendo apenas indícios a denúncia será arquivada e se houver processo nos mesmos termos será absolvido, podendo até ficar caracterizado que se trata de alienação parental cometida por aquele que denunciou, caso seja cogitada a invocação dessa tese como argumento de defesa por qualquer operador do direito.[[148]](#footnote-148)

Frente ao exposto, o fato da justiça não exigir uma materialidade que comprove as denúncias de alienação parental para julgá-las, acaba promovendo uma desigualdade diante de uma denúncia de abuso sexual por exemplo, na maioria dos casos não gera consequência alguma ao genitor abusador, e dependendo como se dê a convicção do juiz, mostra-se eminente o risco de ser retirada a guarda daquele genitor que está protegendo o filho, impondo a criança que mantenha o contato com o genitor que lhe faz mal, mesmo quando esta se recusar.[[149]](#footnote-149)

No entanto, o que acontece é que o laudo psicológico e o juiz não estão vinculados a dispor de uma certeza absoluta para seja considerado que alguém tenha praticado Alienação Parental, e, por conseguinte, mesmo na dúvida, terá que ser imposta uma sentença. Enquanto no processo criminal mesmo havendo indícios de que o genitor acusado tenha realmente cometido abusos contra o filho, logo este poderá ser inocentado por falta de provas concretas, levando em conta que estas são mais difíceis de serem obtidas porque pode não ter ficado vestígios no corpo da vítima, ou pode ter sofrido a influência do tempo decorrido.[[150]](#footnote-150)

Para melhor elucidação sobre os riscos ou inseguranças que estão por trás de uma sentença judicial, nas sábias palavras de Carolina de Cássia Franscisco Buosi,:

O magistrado não tem obrigatoriamente, que vincular a sua decisão ao resultado da perícia, mas vale esclarecer que esta compõe valioso conjunto probatório para o livre conhecimento do mesmo, que, na maioria das vezes embasa seu parecer final nesse resultado.[[151]](#footnote-151)

Posto isso, bem como entende a autora Patrícia Alonso: não se pode aceitar pura e simplesmente a alegação de Alienação Parental, isto porque assim concluiu um Psicólogo, sem qualquer base cientifica. [[152]](#footnote-152)

A vista disso, quando a vida de uma criança está em jogo, os magistrados mais experientes, não se prendem a convicções sociais e políticas, não se deixam levar por opiniões formadas, preferem arriscar formar sua livre convicção seguindo o norte oferecido por princípios e pela legislação mestra. Para tanto, tendo em mente assegurar o direito da criança para após a sentença seguir seu desenvolvimento dentro das melhores condições possíveis.[[153]](#footnote-153)

E assim, conforme palavras de Ana Cristina Silveira Guimaraes e Marilena Silveira Guimaraes, quando a vida de uma criança está em jogo, são cabíveis alguns questionamentos importantes: “A quem se defende? A demanda dos pais ou da criança?”[[154]](#footnote-154)

## 4.1 OS LAUDOS PSICOLOGICOS PRODUZIDOS A PARTIR DAS AVALIAÇÕES

De acordo com o conhecimento e experiência que alguns especialistas da área da saúde mental e da área jurídica trazem em sua bagagem sobre a alienação parental, os princípios defendidos por Gardner segundo eles estão sendo mal-empregados no Brasil, nas varas da família, e esse erro pode estar sendo responsável por decidir sobre a vida de boa parte das crianças.[[155]](#footnote-155)

Conforme consta na obra de Carolina de Cássia Buosi, sobre a SAP: “instrumento de fraude pseudocientífica, gerando situações de risco para crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e das mães”.[[156]](#footnote-156)

Nesse mesmo sentido, de acordo com a Mestre em direitos Humanos Rubia Abs da cruz “os escritos de Gardner e os especialistas costumam beneficiar os acusados de violentar as crianças, ao invés de proteger as crianças envolvidas nos casos.[[157]](#footnote-157)

Para Dr. Patrícia Alonso, a Psicologia como ciência humana:

É possivelmente a mais propensa a erros, isto porque se firma no princípio da comparação de comportamentos sem apresentar uma prova científica que assegura sua aplicação como dogmática. Por ser um fato empírico que se apoia somente em experiências vividas, na observação de coisas, e não tem teorias e métodos científicos, não tem comprovação cientifica nenhuma.[[158]](#footnote-158)

Diante do exposto, a atuação dos profissionais da psicologia tem se mostrado essencial nos momentos em que o juiz requer sua ajuda para identificar algum caso onde pode estar ocorrendo o fenômeno da Alienação Parental, mas ao mesmo tempo exige-se muita cautela na atuação, tendo em vista que o resultado obtido por meio das avaliações psicológicas pode vir contaminado por convicções pessoais e trazer equívocos. Principalmente quando o profissional se limita a tentar pescar sinais de que há Alienação Parental observando o rol de comportamentos e gestos descrito por alguns autores de forma taxativa em suas obras.[[159]](#footnote-159)

Nesse sentido, estudos específicos trazem a informação, a qual, embora se tenha uma lei que caracterize a alienação parental, não existe consenso quanto aos critérios e indicadores utilizados pelos profissionais para identificá-la. Os procedimentos mais utilizados nas avaliações periciais são as entrevistas com as partes e testes projetivos, e o que deve despertar a atenção é que nem sempre os laudos periciais seguem à risca as exigências impostas pelo Conselho Federal de Psicologia (CFP), para sua validade.[[160]](#footnote-160)

Desta forma, constata-se a necessidade fundamental de boa especialização por parte dos psicólogos que atuam em contexto forense, no que diz respeito a qualificação técnica, teórica e ética, principalmente daqueles que atuam na elaboração de documentos que presumem-se ter fé, bem os como laudos psicológicos destinados a orientar as sentenças judiciais.[[161]](#footnote-161)

Frente a isso, não existe indicativos que possam garantir segurança quanto ao que diz respeito a confiança que se emprega nos laudos cunhados a partir das avaliações que visam identificar se há alienação parental nos casos suspeitos, pelas razões desses documentos serem produzidos através da percepção humana e com possibilidade de desobediência à regras e critérios, e sendo assim, não seria estranho que ocorresse a falibilidade no diagnóstico, devido não ser algo científico e comprovado.[[162]](#footnote-162)

Os processos das varas de família ocorrem em segredo de justiça, mas alguns autores como por exemplo Ana Maria Brayner Iencarelli e outros profissionais da área do direito e da psicologia, têm informado e divulgado, sobre resultados de laudos psicológicos que interferem na vida das pessoas em litígio, principalmente de crianças em disputas de guarda e que muitas vezes correm perigo.[[163]](#footnote-163)

Ainda de acordo com esta autora, as pessoas são avaliadas pelo psicólogo jurídico sem que muitas vezes o profissional tenha se quer conhecimento do que consta nos autos do processo, os laudos proferidos são baseados e fundamentados na “teoria” de Gardner como se ela fosse um princípio norteador, e muitos laudos desses até trazem citação com o nome do autor.[[164]](#footnote-164)

Para demonstrar o que aduz a autora Ana Maria Brayner Iencarelli,quanto a utilização do nome do autor Richard Allan Gardner como fundamento nos laudos psicológicos,[[165]](#footnote-165) e também ao uso do termo “síndrome” que é criticado por autores e ainda não é reconhecido mundialmente desta forma, conforme já fora mencionado outrora neste mesmo trabalho[[166]](#footnote-166). Nesse intuito, apresenta-se um trecho de um laudo cunhado pela Psicóloga jurídica das Varas de Família da cidade de Foz do Iguaçu, Dr. Luciana Salvador. *In verbis*:

Considerando o exagero ao falar mal do pai, generalizando os aspectos negativos e buscando excluí-lo de sua vida, além de demonstrar-se irredutível a vê-lo de uma forma diferente, identifica-se na adolescente a Síndrome da Alienação Parental. Enquanto a alienação parental se configura por meio de prática de um conjunto de atos pelos quais o genitor busca afastar o filho de um dos genitores e transformar a consciência de seu filho, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os vínculos daqueles filhos com o outro genitor, a Síndrome de Alienação Parental é descrita por Gardner e diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem padecer a criança vítima de tal alijamento.[[167]](#footnote-167)

Ademais, conforme o olhar crítico da experiente psicanalista infantil Ana Maria Brayner Iencarelli “na realidade, por falta de qualificação específica a palavra da criança é distorcida”, “profissionais confeccionam laudos de achismo”.[[168]](#footnote-168)

Destarte, esta questão deve ser motivo para despertar a atenção da sociedade em geral, incluindo operadores do direito, quanto ao dever e cumprimento do compromisso da psicologia com a sociedade e com os direitos humanos, descritos na resolução 007/2003 do conselho Federal de Psicologia.[[169]](#footnote-169)

Diante do exposto, se faz necessário trazer um comentário das autoras Sylvia Helena de Mello e Maria Helena Souza Patto, ao que diz respeito aos profissionais psicólogos jurídicos:

O que certamente encanta muitos desses profissionais mal formados intelectual e profissionalmente é o poder de dizer sobre o íntimo das pessoas que lhes é socialmente outorgado e considerado o único discurso competente para esse fim. Inebriados por essa autorização, muitos deles sentem-se livres para dizer o que bem entendem, certos da impunidade. Essa suposta competência indiscutível advém da crença de que as ciências humanas produzem conhecimentos acima de qualquer suspeita garantidos por métodos de pesquisas que se dizem objetivos e neutros. Poder que, para não ser questionado, não pode ouvir a crítica filosófica quanto ao conhecimento homogêneo de cientificidade e não pode admitir que, em uma sociedade dividida, há concepções geradas pela psicologia que tem em seu cerne compromissos políticos conservadores - ou seja, que participam das relações de poder ao justificarem a exploração e a desigualdade inerentes ao modo de produção em vigor.[[170]](#footnote-170)

Sob a perspectiva do ponto de vista das autoras citadas a cima, resta claro que o poder dado aos psicólogos jurídicos e a consciência de impunidade não os deixa afligir quanto ao seu dever de ética ou aos erros que possam vir a cometer, tanto nas entrevistas quanto na produção de seus laudos, que muitas vezes tem seu resultado não condizente com a realidade, principalmente quando versam sobre vidas de crianças as quais os pais se encontram em litígio. [[171]](#footnote-171)

Além do mais, essa mesma perspectiva justifica o fato de haver frieza e incompetência por parte de alguns psicólogos jurídicos, que anotam livremente em seus laudos o que querem a respeito das situações que lhes são conferidas e os fundamentam com base em métodos, princípios, e teorias como bem entendem, pois estão certos de que em suas vidas particulares em nada repercutirá o impacto causado por suas decisões.[[172]](#footnote-172)

## 4.2 A RESPONSABILIDADE DA SENTENÇA JUDICIAL EM UM PROCESSO DE ACUSAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Na sociedade moderna pode-se verificar que há uma corrente de pensadores que devido suas crenças e convicções religiosas e políticas, doutrinam que a família pós-divórcio deve se relacionar de forma afetuosa e civilizada, acreditam que a criança e o genitor que detém a guarda, que na maioria das vezes é a mãe, apesar das inovações trazidas pelo direito ao tratar de regulamentação de guarda de filhos ainda de forma significante permanece desse jeito, devem aceitar de forma conformada caso tenham sido lançados à pobreza, ou se o genitor ou ex-cônjuge lhes tirou a casa onde moravam, não lhes pagou os alimentos devidos, nada importa, precisam esquecer qualquer forma de violência ou injustiça que possam ter sofrido.[[173]](#footnote-173)

Sendo assim, os nomeados conflitos familiares são fatos comuns que ocorrem na totalidade dos divórcios, e podem ser na realidade o resultado expresso do sofrimento de muitas mães e crianças, vítimas de algum tipo de violência ou abuso.

Considerando enunciados da Comissão Permanente de à Violência Doméstica contra a Mulher (COPEVID) atualizados em março de 2018, “em especial o enunciado número 17, estabelece que a prática de violência doméstica contra a mulher na presença de criança ou adolescente é considerada violência psicologia contra esta”.[[174]](#footnote-174)

Portanto, o juiz precisa estar atento ao processo como um todo, não apenas considerando o fato da criança ou adolescente ter sido vítima direta de violência, mas também a possibilidade desta criança ter sido vítima indireta, tendo em mente a proteção integral desta, visto que este tipo de violência também pode refletir em seu comportamento e desenvolvimento.[[175]](#footnote-175)

No entanto, não há negações quanto a justiça também poder ser um instrumento inconsciente de vingança ao alcance de pessoas feridas em seu psicológico, que podem fazer seu uso sem medir consequências, assim como pode acontecer de um genitor acusar o outro genitor por maus-tratos ao filho, em outra situação, outro genitor pode ser capaz de alegar ser vítima da prática de alienação parental sabendo que ele mesmo é responsável por ser rejeitado pelo filho.

Nesse sentido, Enrico Altavilla, nos transmite suas sábias palavras:

O ódio. – Também o ódio, o desejo de vingança, podem ser verdadeiros estados monoideísticos, que alteram os processos perceptivos e de atenção, mas a sua principal importância é para as falsas denúncias e depoimentos falsos.[[176]](#footnote-176)

Posto isso, não se pode negar a realidade e a ocorrência de denúncias falsas, porém o número de casos verdadeiros de violência pode ser bem maior do que se tem conhecimento, não sendo novidade a possibilidade de surgir novos casos de violência ocasionada no âmbito familiar, os quais nunca haviam sido apresentados à justiça anteriormente, até serem revelados em meio a processos decorrente de problemas do direito das famílias, ou mesmo casos que tenham sido denunciados antes, mas que tenham sido arquivados sem a devida investigação.[[177]](#footnote-177)

Conforme Maria Clara Sottomayor, na época de Freud havia revolta quando se denunciava casos de abusos de criança, naquela época também havia tabu quanto aos abusos, só que a revolta não era contra a prática dos abusos, mas sim contra quem tinha ousadia em falar destes, não se via como um mal da sociedade, desde que não se falasse a ninguém, as pessoas estavam convencidas de que a criança não sofria se não falassem com ela a respeito dos abusos.[[178]](#footnote-178)

Diante disso, a autora Maria Clara Sottomayor em sua vasta experiência como juíza de vara da família, foi desvelando com o tempo que essa mentalidade não está tão distante da nossa realidade, alguns profissionais que entrevistam crianças cuja alegação é de situação de abuso sexual ou violência por parte de um genitor, até acreditam que possa ter ocorrido o abuso o qual investiga-se, mas preferem calar, por que a seu ver, o abuso em si não causa tanto sofrimento, quanto expor a criança, que em consequência vai ter que falar em várias ocasiões sobre os fatos, e será acareada com o genitor que ela acusa. [[179]](#footnote-179)

Sendo assim, as atitudes e as incertezas dos profissionais que fazem as avaliações psicológicas em contexto jurídico, podem ser responsáveis por consentir e permitir que crianças que foram vítimas de seus genitores, fiquem a mercê deste, obrigadas a conviver com o seu abusador, mesmo que seja por visita monitorada.

A aludida tese da Alienação Parental, em uma sociedade marcada pela falta de informação e ainda com resquícios de uma cultura machista, tem se espalhado e obtido sucesso nos casos de entrega de guarda e imposição de visitas, principalmente quando agregada nos argumentos de defesa de casos onde há indícios de abuso sexual cometido pelo genitor, seja antes ou após ter ocorrido o divórcio, ou durante o período de visitas. [[180]](#footnote-180)

Dessa forma, destaca-se o perigo de uma decisão judicial fundamentada com base no resultado de uma perícia onde a criança pode ter se retraído ao depor devido estar diante do genitor abusador.

conforme críticas da autora Ana Maria Brayner Iencarelli sobre o método de acareação em que a criança é colocada, ela diz que “é como se o abusador fosse levando a criança para uma espécie de transe”, eles costumam criar uma linguagem particular com a vítima, podendo ser por gestos e olhares, sinais subliminares de intimidação. A forma mais comum de controlar a vítima é por meio de ameaças do tipo “se você contar eu mato a sua mãe”. Isso faz com que a criança fique em preocupação constante e mantenha o segredo.[[181]](#footnote-181)

De acordo com a brilhante lição de David Zimerman e Antônio Carlos Mathias Coltro:

Processos jurídicos de disputa de guarda remetem à questão do cuidar, do proteger, do criar. Criar pode ser associado com vida. É a vida de uma criança que está em jogo. A resolução desse ato jurídico pode vir repercutir nas vicissitudes do desenvolvimento e até mesmo na continuidade da estruturação psíquica da criança objeto da demanda. Se não forem considerados estes aspectos, o ato de atribuir o direito de guarda pode ser um ato juridicamente legítimo, mas sem validade psíquica.[[182]](#footnote-182)

Deste modo, a violência ou abuso cometidos pelo genitor não sendo comprovados no processo criminal, o direito jamais permitiria a condenação de um acusado sem provas.[[183]](#footnote-183)

Porém, seria destrutivo em todos os sentidos, o judiciário punir uma criança simplesmente não acreditando em sua palavra, a condenando a conviver com o abusador, após ela ter tido a coragem de denunciar o genitor, superando todas as suas barreiras íntimas, mais precisamente, o medo, a vergonha, o nojo, e em alguns casos o sentimento de culpa. Certamente os abusos físicos, psicológicos e sexuais poderiam se perpetuar, todavia com o consentimento da justiça, e o desenvolvimento mental destas crianças estaria totalmente comprometido.[[184]](#footnote-184)

## 4.3 O Dever de suprema Proteção àS crianças

Após os divórcios, muitos são os conflitos que geram demandas ao poder judiciário, alguns desses conflitos são vistos como fúteis e desnecessários, enquanto outros devem ser recebidos com atenção para garantir a proteção da criança ou adolescente e os seus direitos à educação, à saúde, e à vida.

De acordo com a ciência, para formação de uma vida humana é necessário que exista um óvulo feminino e um gameta masculino, se desconhece outra possibilidade até então.[[185]](#footnote-185)

Sendo assim, a maternidade e a paternidade têm a mesma importância na vida dos filhos, o mesmo peso e a mesma medida, raras são as exceções que por algum motivo forte, ou psíquico justificam um ou os dois genitores não estarem em condições normais de saúde física ou mental, considerando-os incapazes de compreender a importância do seu papel na segurança e na vida digna que devem prover aos filhos, principalmente para o desenvolvimento saudável destes como ser humanos.[[186]](#footnote-186)

Portanto, de qualquer maneira os genitores irão deixar marcas na vida dos filhos impossíveis de apagar, seja por excesso de amor e proteção ou pela falta de expressão de sentimentos, pelo abandono em qualquer momento da vida, por ser responsável por fazer os filhos sofrerem com maus tratos, abusos físicos, sexual e psicológico ou mesmo por fazê-los assistirem a atos de violência.[[187]](#footnote-187)

Nesse sentido, doutrinadores afirmam que após os pais terem se divorciado, manter uma relação de proximidade entre os genitores e os filhos, e oferecer uma educação conjunta, é o que se pode proporcionar de mais saudável ao desenvolvimento dos filhos diante dos impactos naturais causados em decorrência da mudança de rotina. Porém, só será algo eficaz para que se dê continuidade, se não houver histórico de violência ou risco para criança ou adolescente, quando há bom sendo entre os pais e ambos visam preservar os interesses do filho.[[188]](#footnote-188)

No entanto, cada criança tem o seu tempo para aprender a se adaptar com a ansiedade causada pelo divórcio dos pais, podendo refletir seu sofrimento em algum momento o expressando como forma de distúrbios de humor e de comportamento, e muitas vezes a dificuldade de administrar a situação é tão intensa que acaba precisa de ajuda profissional.

Segundo Giselle Souza “uma das grandes evoluções do direito de família foi, em processo de disputa pela guarda de filhos, passar a se preocupar com o bem-estar da criança em vez de com o direito dos pais.[[189]](#footnote-189)

Nesses termos, nos leva a entender que quando existe uma disputa entre os pais, possivelmente haverá resquícios de ressentimentos ou raiva, e não é certo que o juiz vai conseguir obter a composição esperada. Nem sempre esses pais aceitarão seus pontos controversos e resolverão suas diferenças de forma leal e pacífica, e sendo assim apenas restará ao juiz sobrepor ao interesse desses pais o bem-estar da criança, proporcionando a ela a sensação de conforto, segurança e tranquilidade.[[190]](#footnote-190)

A título de explicar o motivo das histórias distorcidas contadas em juízo pelos genitores e a sua falta de lealdade processual, se pode dizer que as paixões são responsáveis por tomar contata da mente do ser humano, deixando-o obcecado e determinado a conseguir atingir apenas os seus desejos, a qualquer custo, mesmo que para isso tenha que se submeter a agir contra a moral, inventando, mentindo, se pondo como vítima, elaborando um teatro com os elementos da vida real.[[191]](#footnote-191)

Conforme as palavras de Enrico Atavilla:

As paixões exercem, por conseguinte, sobre a psique, o efeito que um ponto brilhante produz sobre os olhos: hipnotizam o homem a que dominam e circunscrevem a sua sensibilidade a um pequeno círculo de representações. As paixões representam, por conseguinte, uma duradoura alteração da permuta normal entre o eu e o não eu, em virtude da qual o indivíduo percepciona falsamente e de modo unilateral tudo quanto se passa a sua volta. Acrescente -se que as paixões perturbam profundamente a personalidade ética, de modo que devemos buscar nelas também a razão de voluntários alterações da verdade judicial:[[192]](#footnote-192)

Posto isso, justifica-se por quê em uma relação processual envolvendo direitos de crianças, apenas deve interessar ao juiz colocar a proteção da criança em primeiro lugar, acima de tudo e de todos.

Bem como, sempre pode haver divergência na opinião das pessoas, não significa que no mundo jurídico necessariamente será diferente. Tem quem considera que, assim como os pais tem responsabilidade sobre seus filhos, também podem exercer sua autoridade perante eles, e os filhos lhes devem obediência. Outro viés de pensamento compreende que, apesar da pouca idade, a criança é sujeito de direitos, e deve ser ouvida e creditada, por ter sentimentos e expressar emoções.[[193]](#footnote-193)

A tese da Alienação Parental presume que quando se está diante da recusa de uma criança em ver um genitor é por que o outro genitor está a manipulando ou criando falsas memórias em sua mente.

Desta forma acaba por negar a liberdade da criança como pessoa, algo muito importante que não é apenas uma garantia constitucional e sim resultado de pesquisas científicas; sendo que esta rejeição pode ser justificada pelos comportamentos praticados pelo genitor que se diz alienado, condutas reprováveis, como por exemplo ter feito o filho sofrer ou presenciar violência no seio do seu lar ou ter o abusado sexualmente.[[194]](#footnote-194)

Frente a essa realidade, crianças não são objetos ou coisas de propriedade dos pais, não será uma sentença judicial que vai obrigar uma criança ou adolescente a amar um pai ou mãe quando essa perdeu sua confiança em um dos dois ou em ambos. O amor é algo que se constrói, com dedicação, cuidados e paciência, e nos casos de abusos onde ficam sequelas na alma, rancor, traumas e medos, a desconfiança, a insegurança e a hostilidade serão reações instintivas que surgirão como mecanismos de autodefesa para buscar proteger a si próprio.

Ao tratar do vínculo da criança com os genitores, a psicologia aponta a necessidade de cuidados para que a criança não venha a se sentir um objeto em disputa no meio destes, e mesmo que a norma garanta a convivência com um genitor, ela não pode ser separada bruscamente do outro, o qual, tem maiores vínculos e cumplicidade, isso traria mais prejuízos ao seu desenvolvimento e sofrimento desmedido.[[195]](#footnote-195)

Deste modo, para que a justiça venha impor a regulamentação de guarda ou estipular a forma de convívio dos filhos cujos pais separados, deve estar necessariamente pautada no fundamento legal que é o interesse de crianças e adolescentes em manter esse convívio com os pais. Nada se faz substituir a voz destas crianças e adolescentes, haja vista, têm seus direitos de serem ouvidos e terem sua opinião e sentimentos considerados por aqueles que estão decidindo sobre a sua vida e seu futuro.[[196]](#footnote-196)

No que tange a função do poder judiciário, deve ser suficiente que seja demonstrado perante o tribunal que a vontade ou recusa da criança ou adolescente em conviver com um dos pais é livre, em outra hipótese, que a rejeição pode estar ocorrendo por culpa do próprio genitor que reclama o direito de ver o filho.

Anteposto, tem se observado relatos de casos onde o judiciário tem tentado resolver o problema da recusa de crianças e adolescentes em conviver com o genitor, através da chamada “teoria da ameaça” também criada por Richard Allan Gardner, que determina que a guarda deve ser invertida rapidamente em favor do genitor rejeitado, e então faz-se aplicação de meios coercitivos, como por exemplo intervenção policial, arrombamento de portas, pena de multa ou indenização a ser paga pelo genitor que tem a guarda.[[197]](#footnote-197)

Sendo assim, notavelmente em alguns casos não se tem levado em consideração a dor e às sequelas que a “justiça” estaria causando à criança, e nem a diminuição patrimonial causada, cujo valor deveria ser revertido de alguma forma em prol da criança e a importância monetária pode lhe fazer falta.[[198]](#footnote-198)

Além do mais, pôr vezes o genitor que se põe como vítima, que jamais menciona, questiona, ou admite qual seria a sua parcela de culpa para estar sofrendo tais consequências. pode ser que ao longo da vida dessa criança ou após o divórcio tenha contribuído de forma mínima, inferior, ou nem tenha contribuído para o sustento desta criança, e mesmo assim sente-se em paz com sua consciência mesmo ciente de estar causando-lhe maiores prejuízos e magoas.[[199]](#footnote-199)

Deste jeito, também pode ser justificável o desejo de um filho em optar pelo afastamento de um dos genitores como sendo algo apenas transitório, provocado pela não superação e não adaptação ao divórcio dos pais, podendo ser superado futuramente com compreensão e apoio psicológico.

No que diz respeito a inaplicabilidade da lei da alienação parental, e na forma duvidosa que vem sendo invocada, uma das soluções trazida pela autora Patrícia Alonso seria a aprovação de um projeto Lei que revogasse a Lei n. 12.318/2010.[[200]](#footnote-200)

Sendo que, nesse mesmo sentido, este almejado projeto que teria como pretensão revogar a Lei da alienação parental já veio a tramitar na Câmara dos Deputados, se trata do Projeto de Lei n. 10639/18, de autoria do Deputado Flavinho do partido (PSC-SP). De acordo com a justificativa do autor do projeto, a Lei que teria sido aprovada para tornar indissolúvel os laços entre filhos e pais divorciados, estaria viabilizando um meio para que pais que abusaram sexualmente dos filhos conseguissem exigir na justiça que fosse mantida a convivência com os mesmos, até quando detectado temor por parte das crianças quanto a seus genitores.[[201]](#footnote-201)

Ainda, segundo esse parlamentar, a Lei da alienação parental deve ser revogada o quanto antes, como medida de proteção às crianças, e a fim de conter maiores danos à sociedade, porém neste presente momento o projeto encontra-se arquivado.[[202]](#footnote-202)

Conforme palavras de Patrícia Alonso:

A lógica está a indicar que uma “teoria” criada para defesa dos pedófilos, jamais poderá servir como inspiração para criação de uma lei para defesa das crianças. No Brasil, o único país do mundo a aceitar essa teoria, que não tem nenhum embasamento científico, foi elaborada pelo grupo acima citado, onde textualmente citam Richard Alllan Gardner como referência.[[203]](#footnote-203)

De acordo com a lógica trazida pela autora, considerando o mau uso da Lei, pode ser que a Lei de Alienação Parental realmente esteja sendo mais efetiva em beneficiar os genitores que alegam ser vítimas da prática de alienação parental do que a proteger as crianças e adolescentes vítimas de seus genitores. E isso é algo muito grave, por que quando se fala em interesses de crianças e adolescentes, todos de modo geral, sabem que existe a obrigação de fazer imperar o princípio da proteção integral em qualquer relação nesse sentido principalmente relações regidas pela justiça.[[204]](#footnote-204)

A psicanalista infantil Dr. Ana Maria Iencarelli apresenta em um de seus textos algumas frases extraídas de uma das obras mais importantes escritas pelo Dr. Richard Allan Gardner, intitulada “In true Falses Accusations of Child Sex Abuse, demonstrando um pouco da conceituação ideologica do criador do “termo” Alienação Parental, a qual deixa claro os julgamentos morais e os interesses defendidos pelo autor em sua trajetória.[[205]](#footnote-205)

Seguem, palavras da conceituada autora:

Este foi um neologismo inventado por um médico pedófilo que defendia pais abusadores/violentos, enriqueceu assim, e escreveu: “as atividades sexuais entre adultos e crianças fazem parte do repertório natural, por que PEDOFILIA é BENÉFICA para a CRIANÇA, por que a torna sexualizada, fazendo-a ansiar pelas experiências sexuais, e garantindo a procriação e preservação da espécie. “E os terapeutas de mães de crianças abusadas pelo pai, devem fazê-las perder qualquer inibição ao uso de vibradores porque o gosto pela masturbação, as ajuda a serem mais sexualizadas.” “E todos devemos incluir na própria sexualidade, um tanto de pedofilia, de zoofilia, de necrofilia, e de atividades escatológicas, para incrementar a sexualidade.[[206]](#footnote-206)

Diante do exposto, de acordo com o entendimento da autora Ana Maria Brayner Iencarelli, resta dúvidas sobre as ações das varas de família e dos “Operadores de Justiça” convertidos a esta crença dogmática”. Por tanto, ela instiga a uma reflexão de extrema importância: “Eles leram este livro? Conforme aumentam os relatos do mau uso da lei, a resposta para essa pergunta é uma incógnita.[[207]](#footnote-207)

Deste modo, ainda de acordo com a opinião da autora mencionada, “é de recusar-se a acreditar que pessoas do nível intelectual dos operadores de justiça, possam ter lido uma obra tão esdrúxula como a de Gardner”. se existe conhecimento quanto ao verdadeiro sentido da “teoria” da SAP, é difícil compreender por que seguem esse dogma, estando cientes dos riscos e das sequelas causadas principalmente a crianças e adolescentes. [[208]](#footnote-208)

# CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio deste trabalho realizou-se um estudo a respeito da Lei 12.318/2010 que traz disposições sobre a Alienação Parental, buscando responder se esta Lei estaria protegendo as crianças e adolescentes contra o abuso psicológico ou estaria beneficiando os interesses pessoais de genitores.

A pesquisa acerca do lado obscuro da Lei da Alienação Parental é muito importante por uma série de motivos, os quais foram abordados e explanados no decorrer desta pesquisa

Consequentemente, com o percurso da pesquisa, conclui-se que existem diversos pontos controversos na Lei que merecem ser apreciados de forma minuciosa, partindo-se do pressuposto de que com o mau uso da Lei pode estar sendo dado margem para ocorrência de diversos problemas relacionados a proteção de crianças e adolescentes, e estes problemas estão sendo recorrentes na sociedade, pondo em risco a vida das mesmas. Em vista disso, pretendeu-se destrinchar estes problemas e demonstrá-los em cada capítulo.

Consequentemente, existem diversas controversas ao que diz respeito a efetiva proteção integral da criança e adolescente, tanto pela Lei versar sobre uma perspectiva psicológica, quanto pela sua construção ter se dado com base em uma linha teórica não reconhecida pela comunidade científica. Sendo que o impacto que vem sendo causado durante a vigência da Lei tem resultado em muitas abordagens

Não se pode deixar passar despercebido que como se trata de uma Lei supostamente destinada à proteger crianças, um contraponto essencial que se evidenciou é que no momento da aprovação do projeto de Lei, se fazia necessário a presença de Associações representativas que visam a proteção de crianças e mulheres para que pudessem participar do debate a fim de defender os interesses destes segmentos da sociedade; algo que fora ignorado.

Outro problema relacionado a aplicação da Lei n.12.318/2010 que vem sendo constatado no mundo do direito, é o fato de estar ocorrendo na essência da Lei um desvirtuamento do seu verdadeiro sentido, ou seja, pode estar sendo invocada em processos diversos com fim diferente da sua real atuação

No em tanto, não tem como negar que as famílias têm seus conflitos, que a disputa de guarda pode ser algo complexo e desgastante, ainda mais estressante quando os genitores não conseguem distinguir seus novos papeis de ex-cônjuges com o importante papel de atuarem como pais, o que não se confunde em meio as brigas e as más intenção destes pais, que acabam quase por coisificar a criança.

Desta forma, em nome do interesse dos pais e do mal caráter natural de algumas pessoas têm se pego um gancho para evocar erroneamente a Lei em processos de execução de pensão alimentícia para fugir da responsabilidade decorrente do direito de família, em processos que retratam violência física ou sexual contra crianças e adolescentes, dentre outros conflitos familiares.

Assim sendo, sabe-se que casos de alienação parental acontecem, mas por outro lado na tentativa de regular e penalizar a prática pode estar se provocando na criança a alienação do outro genitor, submetendo-a também à possíveis punições indiretas. O processo de identificação da alienação parental é outro fator que pode causar impactos severos na vida de uma criança, além do laudo psicológico ter a possibilidade de ser impreciso, principalmente quando a criança se encontrar relutante em conviver com o genitor que se diz alienado e o resultado da perícia for favorável ao genitor rejeitado.

Nesse sentido, tem sido permitido que as vítimas de violência e seus representantes sofram repressão, o que significa que aqueles que têm o dever de defender os interesses da criança ou adolescente e denunciar situações de perigo para não serem considerados coniventes, estão expostos aos riscos de uma possível punição, não conseguindo provar a alegação podem ser acusados e condenados pela prática de alienação parental.

Ressalta-se, que a fragilidade que esta Lei traz se reflete diretamente na faculdade das decisões judiciais, as sentenças com certeza são validas e bem fundamentadas a partir da Lei, mas por outro lado, quanto ao efeito de proteger o psicológico de uma criança ou adolescente, este poderá ser totalmente inútil, se a criança for entregue a um genitor que faz mal a ela, pode estar se promovendo uma falsa proteção, o que quer dizer que a violência, os abusos psicológicos ou sexuais, podem ser perpetuados e o que é ainda mais grave, com a conivência da justiça que também tinha o dever e o poder de proteger a criança ou adolescente.

Deste modo, pode estar acontecendo no mundo jurídico uma inversão de valores, onde as vítimas e suas provas são desqualificadas e rebaixadas e o genitor que seria o legítimo algoz passa a receber todos os créditos perante o judiciário.

Com tudo, espera-se que este trabalho possa ter contribuído para esclarecer e estimular reflexões quanto a conceitos e ideias, trazendo à luz propostas que encaminhem uma possível reformulação da lei de alienação parental, que busque sanar suas fragilidades para melhor efetivação.

Assim sendo, ressalta-se o caráter urgente de se identificar o quanto antes o que seria mais sensato, se a alteração de parte do texto da presente Lei ou reunir fundamentos necessários para justificar o clamor pela sua revogação. Devendo ser posto acima de tudo o que seria mais seguro e benéfico a ser feito pelas crianças e adolescentes, para que se evitasse maiores danos, assim, fazendo com que a proteção das mesmas predomine sobre o direito e interesse dos seus genitores.

Por todo o exposto, a conclusão deste trabalho encontra embasamento na colisão que há entre a má aplicação da Lei de alienação parental com o princípio que rege a proteção integral da criança e adolescente. Em busca de solucionar o problema em questão, já tramitou na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 10639/18, de autoria do Deputado Flavinho, com a devida finalidade de proteger às crianças e evitar maiores danos à sociedade. Apesar do projeto no presente momento se encontrar- arquivado, a sua proposição demonstra um clamor da sociedade em relação a este tema, e devido à sua importância, futuramente poderão surgir novos projetos que abordem essa temática.

# REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016.

ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: o processo psicológico e a verdade judicial. 2. ed. Nápoles, Itália: Almedina, 2007.

ALIENAÇÃO Parental: por que uma lei mobilizada para defender abusadores ganhou tanto terreno no sistema de justiça brasileiro? [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em:<http://www.compromissoeatitude.org.br/alienacao-parental-por-que-uma-lei-mobilizada-para-defender-abusadores-ganhou-tanto-terreno-no-sistema-de-justica-brasileiro/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In.: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11477>. Acesso em: 18 fev. 2019.

ANDRADE, Barbosa Borges; et al. Disputa da guarda de filhos na dissolução da sociedade conjugal e a alienação parental. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Lex Magister**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina\_25196893\_disputa\_da\_guarda\_de\_filhos\_na\_dissolucao\_da\_sociedade\_conjugal\_e\_a\_alienacao\_parental.aspx >. Acesso em: 31 mar. 2019.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A interdisciplinaridade na violência sexual. In.: **Serv. Soc. Soc**., São Paulo, n. 115, p. 487-507, jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br.php?script=sci-arttext&pid=S01-66282013000300005> Acesso em: 20 mar. 2019.

BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.>. Acesso em: 07 abr. 2019.

\_\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990.Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019.

\_\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde**: um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002.

\_\_\_\_\_\_. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Reunião 1667/09, data: 1/10/2009**. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. Informação postada no site Câmara dos Deputados, no hiperlink Discursos e notas taquigráficas Disponível em: <https://camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuquarto==&nuOrador=&nulnsercao=&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelidoCONSTITUI%C3%87%C3%830%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%C3%AAncia%20P%C3%BAblica%200rdin%C3%A1ria&txTiposessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>. Acesso em: 19 mar. 2019.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012.

CARDOSO, Ane Caroline Borges. Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. [S.l], dez. 2017. Informação postada no site **Jus**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 22 fev. 2019.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A guarda dos filhos na separação.[S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Recivil**, no hiperlink artigos Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20A%20Guarda%20dos%20Filhos%20na%20Separa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CLADEM, Brasil. Organizações pedem restrições ao uso da lei de alienação parental. [S.l], 17 set. 2018. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/09/17/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 20 mar. 2019

CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. [S.l.], 04 set. 2018. Informação postada no site **Época**, no hiperlink artigos Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>. Acesso em: 25 mar. 2019.

CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l.], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Pública**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 20 mar. 2019.

CRUZ, Rubia Abs da. Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher. [S.l.], 23 ago. 2017. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 07 abr. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DA INFORMAÇÃO à pressão internacional: iniciativas querem coibir abusos sob lei de alienação parental. [S.l], [s.d.]. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-informacao-pressao-internacional-iniciativas-querem-coibir-abusos-sob-lei-de-aienacao-parental/>. Acesso em: 25 mar. 2019

ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. [S.l], set. 2016. Informação postada no site **Jus Navigandi**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: 25 mar. 2019..

EIRAS, Natália. Como a lei da alienação parental pode estar sendo usada por abusadores. [S.l], 24 out. 2018. Informação postada no site **Agência Patrícia Galvão**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/como-a-lei-da-alienacao-parental-pode-estar-sendo-usada-por-abusadores/>. Acesso em: 03 mar. 2019.

ESTARQUE, Marina. Entenda a lei de alienação parental e as punições previstas a pais e mães. São Paulo, 24 ago. 2018. Informação postada no site **Folha de S. Paulo**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2019.

ENTREVISTA Ana Maria Brayner Iencarelli. Psicanalista derruba mitos sobre ‘síndrome de alienação parental’. [S.l.], 11 jul. 2018. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 31 mar. 2019..

FAGUNDES, Clara. Lei pode obrigar crianças a conviver com abusadores.[S.l.], 25 jun. 2018. Informação postada no site **Revista AZmina**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/alienacao-parental/>. Acesso em: 22 fev. 2019.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. In.: **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 21 fev. 2019.

\_\_\_\_\_\_,\_\_\_\_\_\_. Romano José. Síndrome da alienação parental: uma iníqua falácia. [S.l.], dez. 2014. Informação postada no site **Jus Navigandi**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34731/sindrome-da-alienacao-parental-uma-iniqua-falacia.>. Acesso em: 25 mar. 2019..

FERMANN, Ilana Luiz; et al. Perícias psicológicas em processos judicias envolvendo suspeita de alienação parental. In.: **Psicologia: Ciência e profissão**, 2017. v. 37. n.2, 542-542. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000012017>. Acesso em: 04 mar. 2019.

FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HAJE, Lara. et al. Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental. [S.l.], 29 nov. 2018. Informação postada no site **Senado Federal**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/institucional-procuradoria-comum-debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilhada-e-da-alienacao-parental>. Acesso em: 25 mar. 2019.

IHERING, Rudolf. [Frase]. [S.l.], [s.d.]. Infomação postada no site **Pensador**, no hiperlink Rudolf Von Ihering. Disponível em: <https://www.pensador.com/autor/rudolf\_von\_ihering/>. Acesso em: 15 fev. 2019.

IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Cadeia alimentar da alienação parental, etc. Postado em 03 janeiro de 2019, no **Blogspot**. Disponível em: <http://anamariaiencarelli.blogspot.com./2019/01/cadeia-alimentar-da-alienacao-parental.html?m=1>.Acesso em: 10 mar. 2019

\_\_\_\_\_\_. Pedofilia não é doença, pedofilia é crime! Feminismo muda o mundo. [S.l.], [s.d]. Informação postado no site **Feminismo aqui**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://feminismoqui-tublr-com.cdn.ampproject.org/v/feminismoaqui.tumblr.com/post/149364991059/pedofilia-nao-é-doença-é-crime/amp?amp-js-v=a2&amp-gsa=1&usqp=mq331AQCCAE%3D#referrer=https%3A2Fwww.google.com&amp-tf=Fonte%3A%20%251%24s> Acesso em: 15 mar. 2019.

LOIOLA, Rita. Memórias de abuso sexual: é possível cria-las? [S.l.], 16 fev. 2014. Informação postada no site **Veja**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/memorias-de-abuso-sexual-e-possivel-cria-las/>. Acesso em: 26 mar. 2019.

MASI, Carlo velho. Falsas memórias no processo penal (Parte 1). [S.l.], 2016. Informação postada no site **Canal Ciências Criminais**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://canalciencias criminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1>. Acesso em: 26 mar. 2019.

MÃES são acusadas de alienadora ao denunciarem abusos sexuais contra seus filhos. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Carta Capital**, no hiperlink artigos Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/> Acesso em: 25 mar. 2019.

MARTINES, Fernando. Conivência do judiciário: processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé. [S.l.], 04 jun. 2016. Informação postada no site **Consultor Jurídico**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>. Acesso em: 25 mar. 2019.

MATOS, Bradley. Autopsia do Dr. Richard Gardner, autor da “SAP” Síndrome da Alienação Parental. Postado em 28 novembro 2016, no **Blogspot.** Disponível em:https://alienaçãoparentalfalacia.blogspot.com/2016/11/autopsia-do-dr-richard-gardner-suicidio.html?m=1>. Acesso em:23 fev. 2019.

MONTEZUMA, Márcia Amaral, et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência. In.: **Physis: Revista de Saúde Coletiva versão On-line**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=pt&tlng=pt >. Acesso em: 05 mar. 2019.

\_\_\_\_\_\_, MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental segundo a percepção de juízes e equipe interdisciplinar da vara de família do Fórum de Lafayette/BH. Minas Gerais. In.: **Rev Med Minas Gerais**, 2016; 26. Disponível em: <rmmg.org/exportar-pdf/2116/v26s8a05.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019.

OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11. In. Assessoria de comunicação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 08 ago.2018. Informação postada no site **IBDFAM**, no hiperlink artigos. Disponível em:<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%AAncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 04 fev. 2019.

PATTO, Maria Helena Souza (Org). **Formação de psicólogos e relação de poder: sobre a miséria da psicologia.** São Paulo: casa do psicólogo, 2012.

PEREIRA, José Luiz. **Síndrome da Alienação Parental**: das características ao consultório. 2017. 27f. Trabalho de conclusão e curso (Graduação psicologia) Centro Universitário Anhanguera, Leme - SP

REPRODUÇÃO humana formação dos gametas masculinos e femininos. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Uol Educação**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/reproducao-humana-formacao-dos-gametas-masculinos-e-femininos.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019.

RINALDI, Bruna. Alienação parental pode ocorrer quando um genitor faz a criança rejeitar o outro. [S.l.], 02 jul. 2014. Informação postada no site G1 News notícia, no hiperlink artigos. Disponível em: < http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/07/direito-de-familia-alienacao-parental-2014-07-02.html>. Acesso em: 31 mar. 2019.

ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Claúdio Garcia. A Violência doméstica contra a crianca e adolescentes. In.: **Psicol. Am. Lat**. n.9, México, abr. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1870-350X2007000100002 >. Acesso em: 25 mar. 2019

SALVADOR, Luciana. **Laudo psicológico**. Modificação de guarda e regulamentação de visitas. Foz do Iguaçu: [s.n], 24.ago. 2018.

STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias:** fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

\_\_\_\_\_\_, Rosane Leal. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. 512f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis

\_\_\_\_\_\_, Denise Maria Peressini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009.

\_\_\_\_\_\_, Alienação Parental no DSM-5. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Psicologado** no hiperlink artigos. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5 >. Acesso em: 22 fev. 2019.

SHINE, Sidney. **Avaliação psicológica em contexto forense**. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2005

SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019.

SOUZA, Giselle. Desembargadora é processada por persuadir criança a ficar com a mãe. [S.l.], 9 jun. 2016. Informação postada no site **Consultor Jurídico**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/desembargadora-processada-persuadir-crianca-ficar-mae>. Acesso em: 20 mar. 2019.

TEICHER, Martim H. Feridas que não cicatrizam: a neurobiologia do abuso infantil. [S.l.], jun. 2002. Informação postada no site **Uol**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/feridas-que-nao-icatrizam-a-neurobiologia-do-abuso-infantil-imprimir.html>. Acesso em: 12 fev. 2019.

VIANA, Cleia. Proposta revoga a Lei da Alienação Parental. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Câmara dos Deputados**, no hiperlink noticias. Direitos Humanos. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br >. Acesso em: 23 abr. 2019.

WAKSMAN, Renata Dejtiar. et al (Coord.). Sociedade de Pediatria de São Paulo. **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Brasília: CFM, 2011.

WEBER, Lídia Dobrianskyj. Brigas entre pais deixam marcas nos filhos. In.: **Revista Escola de Pais do Brasil**, Seccional da Grande Florianópolis, n. 6, junho de 2015, p. 15. Disponível em: <http://escoladepaisgrandefloripa.org.br/brigas-entre-os-pais-deixam-marcas-nos-filhos//>. Acesso em: 20 mar. 2019.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010.

# ANEXO

1. IHERING, Rudolf. [Frase]. [S.l.], [s.d.]. Infomação postada no site **Pensador**, no hiperlink Rudolf Von Ihering. Disponível em: <https://www.pensador.com/autor/rudolf\_von\_ihering/>. Acesso em: 15 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-1)
2. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 23. [↑](#footnote-ref-2)
3. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 58. [↑](#footnote-ref-3)
4. PEREIRA, José Luiz. **Síndrome da Alienação Parental**: das características ao consultório. 2017. 27f. Trabalho de conclusão e curso (Graduação psicologia) Centro Universitário Anhanguera, Leme-SP. p. 10 [↑](#footnote-ref-4)
5. MONTEZUMA, Márcia Amaral, et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência. In. **Physis: Revista de Saúde Coletiva versão On-line**, [S.l], [s.d.]. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=pt&tlng=pt >. Acesso em: 05 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-5)
6. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-6)
7. Ibid. [↑](#footnote-ref-7)
8. MATOS, Bradley. Autopsia do Dr. Richard Gardner, autor da “SAP” Síndrome da Alienação Parental. Postado em 28 novembro 2016, no **Blogspot**. Disponível em: <https://alienaçãoparentalfalacia.blogspot.com/2016/11/autopsia-do-dr-richard-gardner-suicidio.html?m=1>. Acesso em: 18 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-8)
9. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 27. [↑](#footnote-ref-9)
10. EIRAS, Natália. Como a lei da alienação parental pode estar sendo usada por abusadores. [S.l], 24 out.2018. Informação postada no site **Agência Patrícia Galvão**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/como-a-lei-da-alienacao-parental-pode-estar-sendo-usada-por-abusadores/>. Acesso em: 03 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-10)
11. FAGUNDES, Clara. Lei pode obrigar crianças a conviver com abusadores.[S.l], 25 jun. 2018. Informação postada no site **Revista AZmina**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/alienacao-parental/>. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-11)
12. CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l.], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Pública**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-12)
13. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. p. 10 [↑](#footnote-ref-13)
14. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017., p. 29. [↑](#footnote-ref-14)
15. Ibid.,4. ed., p. 29. [↑](#footnote-ref-15)
16. CARDOSO, Ane Caroline Borges. Alienação Parental e Síndrome da Alienação Parental. [S.l], dez. 2017. Informação postada no site **Jus**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/62851/alienacao-parental-e-sindrome-da-alienacao-parental>. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-16)
17. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. In.: **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 21 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-17)
18. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. In.: **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 21 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-18)
19. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 10. [↑](#footnote-ref-19)
20. FERREIRA, *op. cit*. [↑](#footnote-ref-20)
21. ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010. p. 421. [↑](#footnote-ref-21)
22. ANDRADE, Barbosa Borges; et al. Disputa da guarda de filhos na dissolução da sociedade conjugal e a alienação parental. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Lex Magister**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina\_25196893\_disputa\_da\_guarda\_de\_filhos\_na\_dissolucao\_da\_sociedade\_conjugal\_e\_a\_alienacao\_parental.aspx >. Acesso em: 31 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-22)
23. FIORELLI, Jose Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 312. [↑](#footnote-ref-23)
24. RINALDI, Bruna. Alienação parental pode ocorrer quando um genitor faz a criança rejeitar o outro. [S.l.], 02 jul. 2014. Informação postada no site **G1 News notícia**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2014/07/direito-de-familia-alienacao-parental-2014-07-02.html>. Acesso em: 31 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-24)
25. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 65. [↑](#footnote-ref-25)
26. SILVA, Denise Maria Peressini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 43 - 44. [↑](#footnote-ref-26)
27. OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11. In.: Assessoria de comunicação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 08 ago.2018. Informação postada no site **IBDFAM**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%AAncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 04 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-27)
28. OMS reconhece a existência do termo alienação parental e o registra no CID-11. In. Assessoria de comunicação do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). 08 ago.2018. Informação postada no site **IBDFAM**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%AAncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 04 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-28)
29. ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da Alienação Parental (SAP). In:: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11477>. Acesso em: 18 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-29)
30. ENTREVISTA Ana Maria Brayner Iencarelli. Psicanalista derruba mitos sobre ‘síndrome de alienação parental’. [S.l.], 11 jul. 2018. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/entrevista-ana-iencarelli-psicanalista-derruba-mitos-sobre-sindrome-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 31 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-30)
31. Ibid. [↑](#footnote-ref-31)
32. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 58-59. [↑](#footnote-ref-32)
33. Ibid., p. 58-59. [↑](#footnote-ref-33)
34. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. p. 29. [↑](#footnote-ref-34)
35. SILVA, Denise Maria Peressini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 43. [↑](#footnote-ref-35)
36. Ibid., p. 43. [↑](#footnote-ref-36)
37. ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010. p. 409. [↑](#footnote-ref-37)
38. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-38)
39. Ibid. [↑](#footnote-ref-39)
40. Ibid. [↑](#footnote-ref-40)
41. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 10. [↑](#footnote-ref-41)
42. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. In.: **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 21 fev. 2019 [↑](#footnote-ref-42)
43. ALONSO, *op. cit*., p. 28. [↑](#footnote-ref-43)
44. SILVA, Denise Maria Peressini da. Alienação Parental no DSM-5. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Psicologado** no hiperlink artigos. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5 >. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-44)
45. MONTEZUMA, Márcia Amaral, et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência. In.: **Physis: Revista de Saúde Coletiva versão On-line**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=pt&tlng=pt >. Acesso em: 05 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-45)
46. Ibid. [↑](#footnote-ref-46)
47. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental, uma iníqua falácia. In.: **Revista da ESMESC**, v. 21, n. 27, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 21 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-47)
48. Ibid. [↑](#footnote-ref-48)
49. MONTEZUMA, Márcia Amaral, et al. Abordagens da alienação parental: proteção e/ou violência. In.: **Physis: Revista de Saúde Coletiva versão On-line**, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-73312017000401205&lng=pt&tlng=pt >. Acesso em: 05 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-49)
50. MATOS, Bradley. Autopsia do Dr. Richard Gardner, autor da “SAP” Síndrome da Alienação Parental. Postado em 28 novembro 2016, no **Blogspot**. Disponível em: <https://alienaçãoparentalfalacia.blogspot.com/2016/11/autopsia-do-dr-richard-gardner-suicidio.html?m=1>. Acesso em:23 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-50)
51. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 28-29 [↑](#footnote-ref-51)
52. ESTARQUE, Marina. Entenda a lei de alienação parental e as punições previstas a pais e mães. São Paulo, 24 ago. 2018. Informação postada no site **Folha de S. Paulo**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-52)
53. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. p. 250-251. [↑](#footnote-ref-53)
54. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. p. 250. [↑](#footnote-ref-54)
55. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4 ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. p. 29 [↑](#footnote-ref-55)
56. WAKSMAN, Renata Dejtiar. et al (Coord). Sociedade de Pediatria de São Paulo. **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Brasília: CFM, 2011. p. 113. [↑](#footnote-ref-56)
57. SILVA, Denise Maria Peressini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 96-97 [↑](#footnote-ref-57)
58. FAGUNDES, Clara. Lei pode obrigar crianças a conviver com abusadores.[S.l.], 25 jun. 2018. Informação postada no site **Revista AZmina**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://azmina.com.br/especiais/alienacao-parental/>. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-58)
59. Ibid. [↑](#footnote-ref-59)
60. Ibid. [↑](#footnote-ref-60)
61. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. p. 22. [↑](#footnote-ref-61)
62. MASI, Carlo velho. Falsas memórias no processo penal (Parte 1). [S.l.], 2016. Informação postada no site **Canal Ciências Criminais**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://canalciencias criminais.com.br/falsas-memorias-no-processo-penal-parte-1>. Acesso em: 26 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-62)
63. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. p. 22. [↑](#footnote-ref-63)
64. LOIOLA, Rita. Memórias de abuso sexual: é possível cria-las? [S.l.], 16 fev. 2014. Informação postada no site **Veja**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/ciencia/memorias-de-abuso-sexual-e-possivel-cria-las/>. Acesso em: 26 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-64)
65. STEIN, op. cit., p. 23. [↑](#footnote-ref-65)
66. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. p. 139. [↑](#footnote-ref-66)
67. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-67)
68. STEIN, op. cit., p. 254-257. [↑](#footnote-ref-68)
69. SILVA, Denise Maria Peressini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental**: o que é isso? Campinas: Armazém do Ipê, 2009. p. 101 [↑](#footnote-ref-69)
70. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 128. [↑](#footnote-ref-70)
71. BRASIL, **Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 24 fev. 2019 [↑](#footnote-ref-71)
72. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 29 [↑](#footnote-ref-72)
73. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010.p. 256. [↑](#footnote-ref-73)
74. BRASIL, Ministério da Saúde. Secretaria de Assistência à Saúde. **Notificação de maus-tratos contra crianças e adolescentes pelos profissionais de saúde**: um passo a mais na cidadania em saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2002. [↑](#footnote-ref-74)
75. TEICHER, Martim H. Feridas que não cicatrizam: a neurobiologia do abuso infantil. [S.l.], jun. 2002. Informação postada no site **Uol**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www2.uol.com.br/sciam/reportagens/feridas-que-nao-icatrizam-a-neurobiologia-do-abuso-infantil-imprimir.html>. Acesso em: 12 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-75)
76. STEIN, Lilian Milnitsky. **Falsas memórias**: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas. São Paulo: Artmed, 2010. p. 256. [↑](#footnote-ref-76)
77. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 123 [↑](#footnote-ref-77)
78. Ibid. 4. ed. p. 123 [↑](#footnote-ref-78)
79. Ibid. 4. ed. p. 123 [↑](#footnote-ref-79)
80. DA INFORMAÇÃO à pressão internacional: iniciativas querem coibir abusos sob lei de alienação parental. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-informacao-pressao-internacional-iniciativas-querem-coibir-abusos-sob-lei-de-aienacao-parental/>. Acesso em: 25 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-80)
81. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Reunião 1667/09, data: 1/10/2009**. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. Informação postada no site Câmara dos Deputados, no hiperlink Discursos e notas taquigráficas Disponível em: <https://camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuquarto==&nuOrador=&nulnsercao=&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelidoCONSTITUI%C3%87%C3%830%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%C3%AAncia%20P%C3%BAblica%200rdin%C3%A1ria&txTiposessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>. Acesso em: 19 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-81)
82. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 116. [↑](#footnote-ref-82)
83. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 87. [↑](#footnote-ref-83)
84. Ibid., p. 89. [↑](#footnote-ref-84)
85. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome da alienação parental: uma iníqua falácia. [S.l.], dez. 2014. Informação postada no site **Jus Navigandi**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/34731/sindrome-da-alienacao-parental-uma-iniqua-falacia.>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-85)
86. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 89. [↑](#footnote-ref-86)
87. BRASIL, Câmara dos Deputados. **Reunião 1667/09, data: 1/10/2009**. Departamento de taquigrafia, revisão e redação. Informação postada no site Câmara dos Deputados, no hiperlink Discursos e notas taquigráficas Disponível em: <https://camara.leg.br/internet/sitaqweb/textoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=1667/09&nuquarto==&nuOrador=&nulnsercao=&dtHorarioQuarto=10:00&sgFaseSessao=&Data=1/10/2009&txApelidoCONSTITUI%C3%87%C3%830%20E%20JUSTI%C3%87A%20E%20DE%20CIDADANIA&txFaseSessao=Audi%C3%AAncia%20P%C3%BAblica%200rdin%C3%A1ria&txTiposessao=&dtHoraQuarto=10:00&txEtapa=>. Acesso em: 19 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-87)
88. Ibid. [↑](#footnote-ref-88)
89. Ibid. [↑](#footnote-ref-89)
90. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p.148-149. [↑](#footnote-ref-90)
91. CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l.], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Públic**a, no hiperlink artigos. Disponível em :<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-91)
92. ESTARQUE, Marina. Entenda a lei de alienação parental e as punições previstas a pais e mães. São Paulo, 24 ago. 2018. Informação postada no site **Folha de S. Paulo**, no hiperlink artigos. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/enten.da-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-92)
93. CISCATI, Rafael. As mães que perderam a guarda dos filhos após acusarem os pais de abuso sexual. [S.l.], 04 set. 2018. Informação postada no site **Época**, no hiperlink artigos Disponível em: <https://epoca.globo.com/as-maes-que-perderam-guarda-dos-filhos-apos-acusarem-os-pais-de-abuso-sexual-23035498>. Acesso em: 25 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-93)
94. Ibid. [↑](#footnote-ref-94)
95. HAJE, Lara. et al. Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental. [S.l.], 29 nov. 2018. Informação postada no site **Senado Federal**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/institucional-procuradoria-comum-debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilhada-e-da-alienacao-parental>. Acesso em: 25 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-95)
96. Ibid. [↑](#footnote-ref-96)
97. HAJE, Lara. et al. Debatedoras reclamam alteração nas leis da guarda compartilhada e da alienação parental. [S.l.], 29 nov. 2018. Informação postada no site **Senado Federal**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www.12.senado.leg.br/institucional-procuradoria-comum-debatedoras-reclamam-alteracao-nas-leis-da-guarda-compartilhada-e-da-alienacao-parental>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-97)
98. ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Claúdio Garcia. A Violência doméstica contra a crianca e adolescentes. In.: **Psicol. Am. Lat**. n. 9, México, abr. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1870-350X2007000100002 >. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-98)
99. Ibid. [↑](#footnote-ref-99)
100. ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010. p. 422. [↑](#footnote-ref-100)
101. SILVA, Rosane Leal. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço**. 2009. 512f. Tese (Doutorado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. p. 38. [↑](#footnote-ref-101)
102. Ibid. p. 38. [↑](#footnote-ref-102)
103. SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 868. [↑](#footnote-ref-103)
104. Ibid., 38. ed. p. 868. [↑](#footnote-ref-104)
105. BRASIL. (Constituição 1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm.>. Acesso em: 07 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-105)
106. IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Cadeia alimentar da alienação parental, etc. Postado em 03 janeiro de 2019, no **Blogspot**. Disponível em: <http://anamariaiencarelli.blogspot.com./2019/01/cadeia-alimentar-da-alienacao-parental.html?m=1>.Acesso em: 10 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-106)
107. ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010. p. 422. [↑](#footnote-ref-107)
108. CRUZ, Rubia Abs da. Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher. [S.l.], 23 ago. 2017. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 07 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-108)
109. ESTARQUE, Marina. Entenda a lei de alienação parental e as punições previstas a pais e mães. São Paulo, 24 ago. 2018. Informação postada no site **Folha de S. Paulo**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/entenda-a-lei-da-alienacao-parental-e-as-punicoes-previstas-a-pais-e-maes.shtml>. Acesso em: 04 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-109)
110. Ibid. [↑](#footnote-ref-110)
111. ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. [S.l], set. 2016. Informação postada no site **Jus Navigandi**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: 25 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-111)
112. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 35. [↑](#footnote-ref-112)
113. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 35. [↑](#footnote-ref-113)
114. Ibid. p. 35. [↑](#footnote-ref-114)
115. EIRAS, Natália. Como a lei da alienação parental pode estar sendo usada por abusadores. [S.l], 24 out. 2018. Informação postada no site **Agência Patrícia Galvão**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/destaques/como-a-lei-da-alienacao-parental-pode-estar-sendo-usada-por-abusadores/>. Acesso em: 03 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-115)
116. Ibid. [↑](#footnote-ref-116)
117. MARTINES, Fernando. Conivência do judiciário: processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé. [S.l.], 04 jun. 2016. Informação postada no site **Consultor Jurídico**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-117)
118. Ibid. [↑](#footnote-ref-118)
119. Ibid. [↑](#footnote-ref-119)
120. ENZWEILER, Romano José; FERREIRA, Cláudia Galiberne. Duas abordagens, a mesma arrogante ignorância: como a SAP e a violência doméstica se tornaram irmãs siamesas. [S.l], set. 2016. Informação postada no site **Jus Navigandi**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/51901/duas-abordagens-a-mesma-arrogante-ignorancia-como-a-sap-e-a-violencia-domestica-se-tornaram-irmas-siamesas>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-120)
121. MARTINES, Op. cit. [↑](#footnote-ref-121)
122. MARTINES, Fernando. Conivência do judiciário: processo de alienação parental pode ser litigância de má-fé. [S.l.], 04 jun. 2016. Informação postada no site **Consultor Jurídico**, no hiperlink artigos. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2016-jun-04/processo-alienacao-parental-litigancia-ma-fe>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-122)
123. IENCARELLI, Pedofilia não é doença, pedofilia é crime! Feminismo muda o mundo. [S.l.], [s.d]. Informação postado no site **Feminismo aqui**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://feminismoqui-tublr-com.cdn.ampproject.org/v/feminismoaqui.tumblr.com/post/149364991059/pedofilia-nao-é-doença-é-crime/amp?amp-js-v=a2&amp-gsa=1&usqp=mq331AQCCAE%3D#referrer=https%3A2Fwww.google.com&amp-tf=Fonte%3A%20%251%24s> Acesso em: 15 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-123)
124. IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Cadeia alimentar da alienação parental, etc. Postado em 03 janeiro de 2019, no **Blogspot**. Disponível em: <http://anamariaiencarelli.blogspot.com./2019/01/cadeia-alimentar-da-alienacao-parental.html?m=1>.Acesso em: 10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-124)
125. Ibid. [↑](#footnote-ref-125)
126. ALIENAÇÃO Parental: por que uma lei mobilizada para defender abusadores ganhou tanto terreno no sistema de justiça brasileiro? Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em:<http://www.compromissoeatitude.org.br/alienacao-parental-por-que-uma-lei-mobilizada-para-defender-abusadores-ganhou-tanto-terreno-no-sistema-de-justica-brasileiro/>. Acesso em: 20 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-126)
127. CRUZ, Rubia Abs da. Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher. [S.l], 23 ago. 2017. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 07 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-127)
128. CRUZ, Rubia Abs da. Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher. [S.l], 23 ago. 2017. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 07 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-128)
129. Ibid. [↑](#footnote-ref-129)
130. IENCARELLI, Pedofilia não é doença, pedofilia é crime! Feminismo muda o mundo. [S.l.], [s.d]. Informação postado no site **Feminismo aqui**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://feminismoqui-tublr-com.cdn.ampproject.org/v/feminismoaqui.tumblr.com/post/149364991059/pedofilia-nao-é-doença-é-crime/amp?amp-js-v=a2&amp-gsa=1&usqp=mq331AQCCAE%3D#referrer=https%3A2Fwww.google.com&amp-tf=Fonte%3A%20%251%24s> Acesso em: 15 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-130)
131. DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 28 [↑](#footnote-ref-131)
132. Ibid. p. 29 [↑](#footnote-ref-132)
133. Ibid. p. 30. [↑](#footnote-ref-133)
134. CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Pública**, no hiperlink artigos. Disponível em :<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-134)
135. MÃES são acusadas de alienadora ao denunciarem abusos sexuais contra seus filhos. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Carta Capital**, no hiperlink artigos Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/> Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-135)
136. CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l.], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Pública**, no hiperlink artigos. Disponível em :<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-136)
137. DA INFORMAÇÃO à pressão internacional: iniciativas querem coibir abusos sob lei de alienação parental. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-informacao-pressao-internacional-iniciativas-querem-coibir-abusos-sob-lei-de-aienacao-parental/>. Acesso em: 25 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-137)
138. CHIAVERINI, Op. cit. [↑](#footnote-ref-138)
139. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 87. [↑](#footnote-ref-139)
140. DA INFORMAÇÃO à pressão internacional: iniciativas querem coibir abusos sob lei de alienação parental. [S.l], [s.d.]. Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/da-informacao-pressao-internacional-iniciativas-querem-coibir-abusos-sob-lei-de-aienacao-parental/>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-140)
141. CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l.], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Pública**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-141)
142. MONTEZUMA, Márcia Amaral, MELO, Elza Machado de. Abordagens da alienação parental segundo a percepção de juízes e equipe interdisciplinar da vara de família do Fórum de Lafayette/BH. Minas Gerais. In.: **Rev Med Minas Gerais**, 2016; 26. Disponível em: <rmmg.org/exportar-pdf/2116/v26s8a05.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-142)
143. SHINE, Sidney. **Avaliação psicológica em contexto forense**. São Paulo: Casa do Psicólogo. 2005. p. 16. [↑](#footnote-ref-143)
144. Ibid., p. 16-17. [↑](#footnote-ref-144)
145. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 65. [↑](#footnote-ref-145)
146. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 158-159 [↑](#footnote-ref-146)
147. Ibid., p. 160. [↑](#footnote-ref-147)
148. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-148)
149. CRUZ, Rubia Abs da. Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher. [S.l.], 23 ago. 2017. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 07 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-149)
150. SOTTOMAYOR, Op. cit. [↑](#footnote-ref-150)
151. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p.65. [↑](#footnote-ref-151)
152. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 49. [↑](#footnote-ref-152)
153. ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010. p. 423. [↑](#footnote-ref-153)
154. Ibid. p. 423. [↑](#footnote-ref-154)
155. ALONSO, *op. cit*. p. 51. [↑](#footnote-ref-155)
156. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: Uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 64. [↑](#footnote-ref-156)
157. CRUZ, Rubia Abs da. Alienação Parental: uma nova forma de violência contra a mulher. [S.l.], 23 ago. 2017. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2017/08/23/alienacao-parental-uma-nova-forma-de-violencia-contra-mulher/>. Acesso em: 07 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-157)
158. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 51. [↑](#footnote-ref-158)
159. FERMANN, Ilana Luiz; et al. Perícias psicológicas em processos judicias envolvendo suspeita de alienação parental. In.: **Psicologia: Ciência e profissão**, 2017. v. 37. n.2, 542-542. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000012017>. Acesso em: 04 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-159)
160. FERMANN, Ilana Luiz; et al. Perícias psicológicas em processos judicias envolvendo suspeita de alienação parental. In.: **Psicologia: Ciência e profissão**, 2017. v. 37. n.2, 542-542. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-3703000012017>. Acesso em: 04 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-160)
161. Ibid. [↑](#footnote-ref-161)
162. Ibid. [↑](#footnote-ref-162)
163. IENCARELLI, Pedofilia não é doença, pedofilia é crime! Feminismo muda o mundo. [S.l.], [s.d]. Informação postado no site **Feminismo aqui**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://feminismoqui-tublr-com.cdn.ampproject.org/v/feminismoaqui.tumblr.com/post/149364991059/pedofilia-nao-é-doença-é-crime/amp?amp-js-v=a2&amp-gsa=1&usqp=mq331AQCCAE%3D#referrer=https%3A2Fwww.google.com&amp-tf=Fonte%3A%20%251%24s> Acesso em: 15 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-163)
164. Ibid. [↑](#footnote-ref-164)
165. IENCARELLI, Pedofilia não é doença, pedofilia é crime! Feminismo muda o mundo. [S.l.], [s.d]. Informação postado no site **Feminismo aqui**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://feminismoqui-tublr-com.cdn.ampproject.org/v/feminismoaqui.tumblr.com/post/149364991059/pedofilia-nao-é-doença-é-crime/amp?amp-js-v=a2&amp-gsa=1&usqp=mq331AQCCAE%3D#referrer=https%3A2Fwww.google.com&amp-tf=Fonte%3A%20%251%24s> Acesso em: 15 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-165)
166. SILVA, Denise Maria Peressini da. Alienação Parental no DSM-5. Informação postada no site **Psicologado** no hiperlink artigos. Disponível em: <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/alienacao-parental-no-dsm-5 >. Acesso em: 22 fev. 2019. [↑](#footnote-ref-166)
167. SALVADOR, Luciana. **Laudo psicológico**. Modificação de guarda e regulamentação de visitas. Foz do Iguaçu: [s.n] 24.ago. 2018. p. 9. [↑](#footnote-ref-167)
168. IENCARELLI, *op.cit.* [↑](#footnote-ref-168)
169. Ibid. [↑](#footnote-ref-169)
170. PATTO, Maria Helena Souza (Org). **Formação de psicólogos e relação de poder**: sobre a miséria da psicologia. São Paulo: casa do psicólogo, 2012. p. 19. [↑](#footnote-ref-170)
171. Ibid. p. 19. [↑](#footnote-ref-171)
172. Ibid. p. 19. [↑](#footnote-ref-172)
173. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-173)
174. CLADEM, Brasil. Organizações pedem restrições ao uso da lei de alienação parental. [S.l], 17 set. 2018. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/09/17/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-174)
175. CLADEM, Brasil. Organizações pedem restrições ao uso da lei de alienação parental. [S.l], 17 set. 2018. Informação postada no site **Justificando**, no hiperlink artigos. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/09/17/organizacoes-pedem-restricoes-ao-uso-da-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-175)
176. ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: o processo psicológico e a verdade judicial. 2. ed. Nápoles, Itália: Almedina, 2007. p. 119. [↑](#footnote-ref-176)
177. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em: 10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-177)
178. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em: 10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-178)
179. Ibid. [↑](#footnote-ref-179)
180. Ibid. [↑](#footnote-ref-180)
181. CHIAVERINI, Tomás. Lei expõe crianças à abusos. [S.l.], 26 jan. 2017. Informação postada no site **Agência Pública**, no hiperlink artigos. Disponível em :<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-181)
182. ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. (Org.). **Aspectos psicológicos na prática jurídica**. 3. ed. rev. atual. e ampl. Campinas: Millennium, 2010. p. 423. [↑](#footnote-ref-182)
183. ALIENAÇÃO Parental: por que uma lei mobilizada para defender abusadores ganhou tanto terreno no sistema de justiça brasileiro? Informação postada no site **Compromisso e Atitude**, no hiperlink artigos. Disponível em:<http://www.compromissoeatitude.org.br/alienacao-parental-por-que-uma-lei-mobilizada-para-defender-abusadores-ganhou-tanto-terreno-no-sistema-de-justica-brasileiro/>. Acesso em: 20 mar. 2019 [↑](#footnote-ref-183)
184. Ibid. [↑](#footnote-ref-184)
185. REPRODUÇÃO humana formação dos gametas masculinos e femininos. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Uol** Educação, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/biologia/reproducao-humana-formacao-dos-gametas-masculinos-e-femininos.htm>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-185)
186. CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A guarda dos filhos na separação. Informação postada no site **Recivil**, no hiperlink artigos Disponível em: <http://www.recivil.com.br/preciviladm/modulos/artigos/documentos/Artigo%20-%20A%20Guarda%20dos%20Filhos%20na%20Separa%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-186)
187. WEBER, Lídia Dobrianskyj. Brigas entre pais deixam marcas nos filhos. In.: **Revista Escola de Pais do Brasil**, Seccional da Grande Florianópolis, n. 6, junho de 2015, p. 15. Disponível em: <http://escoladepaisgrandefloripa.org.br/brigas-entre-os-pais-deixam-marcas-nos-filhos//>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-187)
188. WEBER, Lídia Dobrianskyj. Brigas entre pais deixam marcas nos filhos. In.: **Revista Escola de Pais do Brasil**, Seccional da Grande Florianópolis, n. 6, junho de 2015, p. 15. Disponível em: <http://escoladepaisgrandefloripa.org.br/brigas-entre-os-pais-deixam-marcas-nos-filhos//>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-188)
189. SOUZA, Giselle. Desembargadora é processada por persuadir criança a ficar com a mãe. [S.l], 9 jun. 2016. Informação postada no site **Consultor Jurídico**, no hiperlink artigos. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun-09/desembargadora-processada-persuadir-crianca-ficar-mae>. Acesso em: 20 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-189)
190. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder familiar e guarda compartilhada**: novos paradigmas do direito de família. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 126. [↑](#footnote-ref-190)
191. ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: o processo psicológico e a verdade judicial. 2. ed. Nápoles, Itália: Almedina, 2007. p. 113. [↑](#footnote-ref-191)
192. ALTAVILLA, Enrico. **Psicologia judiciária**: o processo psicológico e a verdade judicial. 2. ed. Nápoles, Itália: Almedina, 2007. p. 113. [↑](#footnote-ref-192)
193. ROMARO, Rita Aparecida; CAPITÃO, Claúdio Garcia. A Violência doméstica contra a crianca e adolescentes. In.: **Psicol. Am. Lat**. n. 9, México, abr. 2007. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1870-350X2007000100002 >. Acesso em: 25 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-193)
194. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-194)
195. BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental**: uma interface do direito e da psicologia. Curitiba: Juruá, 2012. p. 118. [↑](#footnote-ref-195)
196. SOTTOMAYOR, *op. cit.* [↑](#footnote-ref-196)
197. SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos de sua utilização nos Tribunais de família. In. **Coimbra Editora Julgar**, [S.l.], n. 13, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Aliena%C3%A7%C3%A3o-parental.pdf. >. Acesso em:10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-197)
198. Ibid. [↑](#footnote-ref-198)
199. Ibid. [↑](#footnote-ref-199)
200. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 66. [↑](#footnote-ref-200)
201. VIANA, Cleia. Proposta revoga a Lei da Alienação Parental. [S.l.], [s.d.]. Informação postada no site **Câmara dos Deputados**, no hiperlink noticias. Direitos Humanos. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br >. Acesso em: 23 abr. 2019. [↑](#footnote-ref-201)
202. Ibid. [↑](#footnote-ref-202)
203. ALONSO, Patrícia. **Alienação parental**: o lado obscuro da justiça brasileira. São Paulo: Assai, 2016. p. 86. [↑](#footnote-ref-203)
204. Ibid. p. 86. [↑](#footnote-ref-204)
205. IENCARELLI, Ana Maria Brayner. Cadeia alimentar da alienação parental, etc. Postado em 03 janeiro de 2019, no **Blogspot**. Disponível em: <http://anamariaiencarelli.blogspot.com./2019/01/cadeia-alimentar-da-alienacao-parental.html?m=1>.Acesso em: 10 mar. 2019. [↑](#footnote-ref-205)
206. Ibid. [↑](#footnote-ref-206)
207. Ibid. [↑](#footnote-ref-207)
208. Ibid. [↑](#footnote-ref-208)